



Universidade Federal do Pampa

**CURSO DE DIREITO
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

MARIA FERNANDA CORRÊA FREITAS

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VERDADE JURÍDICA: como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal

**Sant'Ana do Livramento
Agosto/2022**

MARIA FERNANDA CORRÊA FREITAS

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VERDADE JURÍDICA: como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal

Monografia apresentada ao Curso de Direito, Campus Sant'Ana do Livramento, da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Vanessa Dorneles Schinke.

**Sant'Ana do Livramento
Agosto/2022**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

F862v Freitas, Maria Fernanda Corrêa
Violência psicológica e verdade jurídica: como é construída
a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a
mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal / Maria
Fernanda Corrêa Freitas.
72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2022.

"Orientação: Vanessa Dorneles Schinke".

1. Gênero. 2. Criminologia crítica feminista. 3. Violência
psicológica contra a mulher. 4. Verdade jurídica. I. Título.

MARIA FERNANDA CORRÊA FREITAS

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VERDADE JURÍDICA: Como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito pela seguinte banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Vanessa Dorneles Schinke
Orientadora – Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Prof^a. Dr^a. Cassiane da Costa
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Sant'Ana do Livramento
Agosto/2022

A todas mulheres que integram a cifra oculta da violência psicológica e não conseguem exercer o direito de viver uma vida livre e em paz.

AGRADECIMENTOS

A ideia inicial deste trabalho de conclusão surgiu a partir de inquietações pessoais e dos interessantes aprendizados obtidos na cadeira de Psicologia Jurídica, ministrada pela Prof^a Dr^a Vanessa, que orienta esta pesquisa. À senhora, professora, o meu muito obrigada pela ajuda fundamental, que possibilitou tornar realidade esta monografia, agradeço por todo auxílio, atenção e apoio.

Ao meu exemplo de força e garra, àquela que me ensinou a ser mulher, ela que batalha diariamente e faz de tudo por mim e pela minha felicidade, ela que me deu a oportunidade de vir ao mundo e a honra de ser sua filha, à minha mãe, minha gratidão pela vida, pelo exemplo, pelas correções, pela força, por ser meu sustento e minha base, pelo tempo destinado ao meu ensino e educação, por ser incansável para me ajudar, por tudo.

Ao meu pai, que trilhou, pacientemente, comigo, o caminho universitário, e demais familiares pelo apoio incondicional, por serem meu esteio, por acreditarem em mim e por não medirem esforços, para que meus sonhos venham se tornar realidade.

Ao meu namorado, por suportar meus choros, por acreditar em mim, por me amparar nos momentos difíceis e de desespero, por dividir a vida acadêmica comigo, por toda paciência e carinho.

Aos meus amigos, em especial à Fatiele Paim que, mesmo longe, esteve sempre perto, encorajando-me e sustentando-me em todos os momentos, inclusive, na elaboração deste trabalho.

Aos arquitetos e protetores da minha vida, Deus e Nossa Senhora Aparecida, pela capacidade de concluir este estudo, por iluminarem meu caminho e meus pensamentos.

A todas as mulheres que sofreram e sofrem caladas, mas também às que lutaram para que hoje eu pudesse ter a voz e as palavras para escrever sobre este tema.

“Mulheres,
Que sentem orgulho de serem mulheres
Mesmo sabendo todos os riscos que correm
Pelo fato de serem... Mulheres.”

Mara Chan

RESUMO

O termo gênero como é utilizado hoje passou por inúmeras modificações no seu conceito, desde a ideia inicial de dissociação da visão biológica binária, até uma construção histórica e cultural de papéis sociais de cada indivíduo na sociedade. Hoje é visto como categoria de análise, juntamente com outras variáveis, como classe social e raça. A estrutura social foi moldada pelo gênero, especialmente pelo machismo e pelo patriarcado que sustentam a dominação e a ordem masculina, através do simbolismo pelo qual são perpetuados. Com o objetivo de dar visibilidade às mulheres, de uma forma positiva, e buscando conquistar seus direitos, iniciou a luta feminista. No mesmo sentido, unindo a teoria crítica e a criminologia feminista as estudiosas trabalharam para a inserção dos estudos feministas dentro da história, da sociologia, da própria criminologia e demais áreas do conhecimento. Além de conquistar direitos para as mulheres, reféns da divisão sexual, o escopo das batalhas foi introduzir a questão feminina como integrante da sociedade, bem como na questão criminal, tanto como agente, quanto como vítima. Em ambas situações, a mulher é duplamente penalizada diante do sistema de justiça criminal, que também é desigual. Uma das principais consequências da hierarquia de gênero é a violência, um mal que afeta grande parte das mulheres no sistema de dominação-exploração ao qual são submetidas. A violência é representada das mais variadas formas, mas tem uma maneira silenciosa e com consequências gritantes e eternas, a psicológica, que começa sutil e silenciosamente e, em grande parte dos casos, abre portas para as demais. Entretanto, mesmo com um número absurdo de ocorrências, as que realmente chegam ao poder judiciário são poucas; as que recebem a atenção e a tutela que necessitam, são ainda menos. Dessa forma que se apresenta a verdade jurídica, conceito de Mills que retrata um vocabulário de motivos que é construído pelos agentes da justiça criminal sobre qual verdade é interessante e segura, atendendo às expectativas sociais. Destarte, para a construção do presente trabalho e a fim de entender a verdade jurídica produzida sobre a violência psicológica contra a mulher, foi feita análise de 100 (cem) processos em trâmite na Vara Criminal de Santana do Livramento entre o período de 2020 a 2022. Os resultados da análise levaram à descoberta de que a forma de produção da verdade jurídica nos casos analisados deu-se de maneira a excluir os casos de violência psicológica ou diminuir sua importância, deixando de tutelá-los quando não acompanhados das provas consideradas suficientes. Assim, em que pese tipificado o crime de violência psicológica contra a mulher, sua aplicação não é efetuada, deixando de concretizar a proteção garantida à mulher, em especial, na Lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Gênero; criminologia crítica feminista; violência psicológica contra a mulher; verdade jurídica.

RESUMEN

El término género tal como se utiliza hoy en día ha sufrido numerosos cambios en su concepto, desde la idea inicial de disociación de la visión biológica binaria, hasta una construcción histórica y cultural de los roles sociales de cada individuo en la sociedad. Hoy se ve como una categoría de análisis, junto con otras variables como la clase social y la raza. La estructura social ha sido moldeada por el género, especialmente el machismo y el patriarcado que sustentan la dominación y el orden masculino, a través del simbolismo mediante el cual se perpetúan. Con el objetivo de dar visibilidad a las mujeres, de manera positiva, y buscando la conquista de sus derechos, se inició la lucha feminista. En el mismo sentido, al unir la teoría crítica y la criminología feminista, las académicas trabajaron por la inserción de los estudios feministas dentro de la historia, la sociología, la propia criminología y otras áreas del conocimiento. Además de conquistar derechos para las mujeres, rehenes de la división sexual, el alcance de las batallas fue introducir la cuestión femenina como parte integral de la sociedad, así como en la cuestión criminal, como agente y como víctima. En ambas situaciones, las mujeres son doblemente penalizadas en el sistema de justicia penal, que también es desigual. Una de las principales consecuencias de la jerarquía de género es la violencia, un mal que afecta a la mayoría de las mujeres en el sistema de dominación-explotación al que son sometidas. La violencia se representa de las más variadas formas, pero tiene una forma silenciosa y de consecuencias flagrantes y eternas, la psicológica, que comienza sutil y silenciosamente y, en la mayoría de los casos, abre puertas a otras. Sin embargo, aun con un número absurdo de ocurrencias, las que realmente llegan al poder judicial son pocas; aquellas que reciben la atención y el cuidado que necesitan son aún menos. De esta forma, se presenta la verdad jurídica, concepto de Mills que retrata un vocabulario de motivos que construyen los agentes de justicia penal sobre los cuales la verdad es interesante y segura, atendiendo a las expectativas sociales. Así, para la construcción del presente trabajo y con el fin de comprender la verdad jurídica producida sobre la violencia psicológica contra la mujer, se hizo un análisis de 100 (cien) casos pendientes en el Juzgado Penal de Santana do Livramento entre el período de 2020 al 2022. Los resultados del análisis permitieron constatar que la forma de producción de la verdad jurídica en los casos analizados se dio de tal manera que se excluyeron los casos de violencia psicológica o se les restó importancia, desamparándolos cuando no se acompañan de la prueba considerada suficiente. Así, a pesar de estar tipificado el delito de violencia psicológica contra la mujer, su aplicación no se lleva a cabo, no materializándose la protección garantizada a la mujer, especialmente en la Ley Maria da Penha.

Palabras clave: Género; criminología crítica feminista; violencia psicológica contra la mujer; verdad jurídica.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quem são os agressores nos processos analisados?.....	49
Tabela 2 - Expressões utilizadas para caracterizar ou descrever o tipo de violência	50

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

Art. - Artigo

CP - Código Penal

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

nº - Número

OMS - Organização Mundial da Saúde

p. - Página

SJC - Sistema de Justiça Criminal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 - GÊNERO: CONCEITOS E DISCUSSÕES.....	17
CAPÍTULO 2 - CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	32
2.1 - Violência contra a Mulher.....	41
2.2 - Violência Psicológica	44
CAPÍTULO 3 - A VERDADE JURÍDICA SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	48
3.1 - O que é a Verdade Jurídica?	48
3.2 - A verdade jurídica na pesquisa e na prática da violência psicológica contra a mulher.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	66
GLOSSÁRIO	72

INTRODUÇÃO

A luta das mulheres não é recente, mas, ao contrário, atravessa os séculos. Muitas batalhas são enfrentadas, diariamente, por elas. A sua história é, muitas vezes, apagada. O seu protagonismo é resumido a uma mera participação nos acontecimentos da vida humana.

A mulher, em meio a um mundo fundamentado, histórico e culturalmente machista e patriarcal, tem sua identidade diminuída a questões de sexualidade e submissão. As mulheres já tinham seus destinos traçados (pelos homens), concentrados na reprodução, no lar, nos cuidados e educação dos filhos.

Como eternas reféns da sorte e das vidas alheias, sobre suas figuras recaiam (e recaem) as consequências negativas do poder, do fracasso e dos desejos dos homens. Entre elas, o tormento da violência, com o qual sofriam e, ainda sofrem, caladas, talvez pelo medo, talvez pela vergonha, talvez pela dependência, ou até mesmo pelo costume e pela impunidade.

Os direitos das mulheres, dentro da igualdade material exigida pelo tema, foram sendo conquistados, aos poucos, pelos movimentos feministas ao longo da história; mas ainda há muitas lutas pela frente.

Gênero é um termo cujo conceito foi bastante discutido ao longo da história; inicialmente retratava a ideia biológica e dualista, voltada para os caracteres corporais e sexuais das pessoas. Com o surgimento de novas ideias, especialmente no que diz respeito aos estudos da teoria crítica feminista, novos ares tomaram espaço.

A teoria crítica feminista, que leva como esteio a inserção da questão feminina nas mais variadas áreas do conhecimento, trouxe consigo novas visões sobre o conceito de gênero, que passou a ser analisado, dentre outras formas, do ponto de vista cultural e com a evolução dos estudos, em meio à sua variabilidade, distanciando-se das estáticas e conservadoras ideias que dominavam a palavra.

Na mesma senda, sobreveio a criminologia feminista, estudando a mulher como agente e vítima dentro do sistema criminal. Analisou-se as desigualdades e os impactos

da submissão e opressão às quais cultural e costumeiramente são submetidas as mulheres.

Como um dos principais objetos de análise, está a questão da violência que, enraizada estruturalmente na sociedade, é uma das principais causas que levam as mulheres a socorrerem-se junto ao sistema penal, que deixa muito a desejar na acolhida.

Em um país no qual o direito ao voto para as mulheres foi incluído na Constituição Federal somente em 1934; onde os demais direitos foram igualados aos homens somente após a Constituição Federal de 1988; onde os números da violência e de feminicídios são gritantes e crescem em silêncio a cada dia, são urgentes as medidas para tornar efetivos os direitos pelos quais muitas batalhas foram travadas.

Mesmo hoje, após importantes (mas não suficientes) conquistas de direitos e garantias, a violência em todos os seus aspectos, atormenta uma em cada quatro mulheres brasileiras¹, fora os casos silenciosos, mantidos em segredo no corpo e na alma das vítimas.

As mulheres são vítimas das mais variadas maneiras de violência, são privadas da liberdade, da expressão, dos direitos reprodutivos e sexuais, do seu patrimônio, das escolhas sobre sua vida, seu corpo, seu futuro; têm a sua integridade física, moral e psicológica violada diariamente; carregam o fardo de serem quem são.

No Brasil, em análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a Agência Patrícia Galvão² chegou à conclusão de que uma mulher é vítima de estupro a cada dez minutos, três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia e 30 mulheres sofrem agressão física por hora. Outro dado gritante, do mesmo Fórum, refere-se à violência psicológica, registrando 13 milhões de mulheres vítimas, o que configura uma a cada três segundos, no ano de 2020.

¹ PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 11 jan 2022.

²**VIOLÊNCIA contra a mulher em dados.** Dossiês Agência Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em 11 jan. 2022.

Uma das formas de violência que mais atinge a população feminina, sem nem mesmo ser percebida, é a psicológica que, apesar dos esforços legislativos para criminalizá-la, ainda faz parte da imensa cifra oculta.

Em grande parte dos casos de violência contra a mulher, a violência psicológica aparece como a porta de entrada para as demais, tornando-se, muitas vezes, uma dolorosa rotina, que acaba com o emocional, a autoestima, e até mesmo com a vida das mulheres que são vítimas.

Entretanto, poucos ou inexistentes, são os casos que chegam a ser judicializados, ficando à margem dos dados. No geral, a face psicológica da violência contra a mulher é apontada como um detalhe, uma pequena parcela, um grau menos intenso, quando na verdade, é uma das formas que mais destrói a identidade e a autodeterminação da vítima, deixando sequelas irreparáveis e inesquecíveis.

Essas lacunas podem ser geradas por inúmeras questões, entre as quais destaca-se a produção da verdade jurídica, ou seja, a verdade aceita e admitida em consenso, uma determinada narrativa que se caracterize como segura dentro do conceito social de justiça.

Diante disso, através deste trabalho, buscar-se-á analisar os casos de violência psicológica levados ao Juízo Criminal da Comarca de Sant'Ana do Livramento, entre 2020 e 2022, pesquisando sob orientação da Prof^a Dr^a Vanessa Dorneles Schinke.

O problema está centrado na pergunta: Como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica pelos agentes do sistema de justiça criminal em casos envolvendo violência contra a mulher?

Analisar-se-á a questão de como e por que os agentes do sistema de justiça criminal, com destaque para os juízes, muitas vezes extraem a violência psicológica de suas decisões e discursos, compreendendo-a somente como um mero detalhe das demais formas de violência contra a mulher, apagando, em grande parte das vezes, a sua importância e frequência, o que faz com que, na prática da verdade jurídica, seus números e gravidade sejam diminuídos.

Também, será verificada a questão cultural histórica, que acostumou a sociedade com a violência psicológica como algo cotidiano e natural, até certo ponto; o motivo pelo qual a ideia de violência contra a mulher ainda está presa basicamente na forma física,

especialmente dentro dos discursos dos agentes do sistema, que insistem em diminuir as outras formas, com ênfase para a psicológica, limitando-se a mencioná-la como fatores que compõem a violência doméstica.

Para isso, foi realizada pesquisa documental, em decisões de processos envolvendo violência contra a mulher. A metodologia de abordagem utilizada é a qualitativa multimétodos, conciliando a pesquisa bibliográfica com a pesquisa de campo.

Os tópicos estão desenvolvidos em cima da ideia de violência psicológica contra a mulher, com base na análise da criminologia feminista e utilizando a ideia de verdade jurídica como mola propulsora da investigação.

O estudo também passará pela historicidade da violência contra a mulher, nas formas descritas na Lei Maria da Penha, com destaque para a psicológica, encerrando-se na análise concreta dos casos judicializados.

O Capítulo 1 abordará a questão do gênero, seus conceitos e discussões; o Capítulo 2 entrará nos pensamentos da teoria crítica feminista, tendo entre seus subtítulos a violência contra a mulher como um dos problemas a serem enfrentados e a própria violência psicológica; no 3º Capítulo, far-se-á a análise da definição de verdade jurídica, utilizando o conceito do vocabulário de motivos, de MILLS (2016) e, na sequência, serão contrapostos os conteúdos explorados com os casos concretos de violência psicológica contra a mulher judicializados na Comarca de Santana do Livramento de 2020 a 2022.

CAPÍTULO 1 - GÊNERO: CONCEITOS E DISCUSSÕES

No campo da gramática, a palavra gênero tem inúmeras divisões em relação aos seus significados, que se modificam e adequam-se a cada área em que é aplicada. Mas, conceitualmente, a origem da noção de gênero remonta, mesmo que não formulado por ela, os escritos de Simone de Beauvoir (1949), que se tornou precursora, utilizando a fundamentação do vocábulo em *O segundo sexo*. (SAFFIOTI, 2015)

Em 1950, John Money utilizou a expressão para diferenciar sexo anatômico e sexo psicológico, mas apenas na sua publicação de 1955 que apareceu explicitamente. Posteriormente, em 1966, Ralph Greenson abordou questões de identidade de gênero e des-identificação. (LATTANZIO e RIBEIRO, 2018)

Entretanto, a menção específica ao termo dentro da área foi feita por Robert Stoller (1968) em *Sex and Gender*, utilizando-o para diferenciá-lo de sexo e das condições biológicas. Em 1975, Gayle Rubin trouxe uma nova perspectiva de gênero no texto *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. E assim, novos entendimentos foram sendo produzidos. (SAFFIOTI, 2015)

Mesmo diante da polissemia encontrada no caso da palavra *gênero*, o conceito utilizado inicialmente, vai ao encontro da diferenciação histórica e estática entre homens e mulheres, distinção baseada unicamente no sexo determinado biologicamente, empregado muitas vezes de maneira conotativa ou até mesmo, para descrever traços de caráter.

O termo teve sua significação ou utilidade modificada ao longo dos tempos e foi aproveitado analogicamente em diversos âmbitos. Serviu como base para a descrição de uma identidade sexual subjetiva; foi resumido exclusivamente ao produto das relações de parentesco; foi objeto para a política, para a obtenção e manutenção do poder e matéria para as legislações; formou relações sociais e serviu como influenciador sociocultural; foi utilizado para dividir e distribuir funções, legitimar direitos e deveres. Mas basicamente em todos os cenários, suas destinações eram fundadas em estereótipos de representação.

Inicialmente, o gênero era definido através das perspectivas biológicas, onde as diferenças do corpo humano e entre os sexos eram vistas como definidoras das características de cada indivíduo e de seus lugares na sociedade. Via-se o gênero como decorrência dos sexos biológicos, tendo como centro o casamento, as questões reprodutivas e a continuidade da humanidade, através da descendência. Com o apoio da Igreja, tais teorias dominaram até o século XIX.

As diferenciações entre homens e mulheres marcam a história da humanidade. A biologia traz conceitos sobre a natureza de tais indivíduos e, a fim de se distanciar da ideia baseada nos sexos, surge o conceito de identidade de gênero, que abarca outras áreas do conhecimento e expande a visão sobre as noções da palavra.

Com o surgimento de discussões sobre o conceito, iniciaram-se as tentativas de distinção entre as definições de sexo e gênero. Em um segundo momento, percebeu-se este último como a forma pela qual as sociedades veem os seres, de acordo com características e comportamentos comumente atribuídos a cada um.

Nessa nova conjuntura, compreende-se a cultura como mola propulsora das classificações impostas aos homens e mulheres, ou seja, de acordo com o momento histórico, os padrões do modo de ser dos indivíduos variam, transformando o significado dos termos. Estuda-se o sentido dos papéis sociais, que são noções culturalmente construídas e distribuídas aos integrantes da sociedade e uma das principais formas utilizadas para justificar a distinção entre homens e mulheres.

A origem do termo *gênero* veio da necessidade de diferenciação da visão biológica, que baseia suas ideias na fisiologia dos sexos, nas características corporais e naturais dos homens e mulheres.

Nos estudos das ciências sociais e humanas, esse conceito ganhou grande destaque, justificando o modo de ser masculino e feminino pela cultura de cada espaço-tempo, ou seja, a sociedade e sua realidade que moldam os padrões que formam os papéis sociais dos homens e das mulheres.

Mesmo que muitos acreditem que as aptidões são inerentes a cada um, que as mulheres são destinadas à maternidade, à fragilidade e à dependência, que os homens nasceram para os trabalhos com maior reconhecimento, com o dom da força e para

desempenhar atividades *tipicamente masculinas*, é o social e o cultural que formam as perspectivas sob as quais são vistos.

As ações e comportamentos humanos são resultados de todos aprendizados obtidos e seguem, na maioria das vezes, os padrões pré-estabelecidos e esperados pela sociedade. Assim, quando não seguidos, da quebra da expectativa social, surgem as desigualdades e os preconceitos.

O que se entende atualmente por gênero foi obtido através de muitos estudos e diálogos, especialmente com a contribuição do movimento feminista e das interseccionalidades com as diversas áreas das ciências humanas. Tais estudos foram imprescindíveis para a quebra do modelo do sexo anatômico como definidor de condutas humanas, bem como para o entendimento das assimetrias de gênero, suas origens e consequências.

Entretanto, especialmente no que diz respeito às assimetrias de gênero, a visão sobre os instintos naturais dos indivíduos ainda é muito presente, sendo utilizada para justificar os mais variados comportamentos. A mulher ainda é vista como frágil e submissa e o homem como detentor da força, do poder e da razão, dominando o mundo ao seu redor. Os papéis sociais são criados a fim de atender as expectativas da sociedade, ou seja, cada um deve ocupar o seu lugar no mundo, conforme ditam os costumes e a cultura de cada local.

Nos mais variados nichos da sociedade aprende-se sobre os papéis dos homens e das mulheres, desde o nascimento até o fim da vida, mas, principalmente quando crianças, as pessoas recebem inúmeras instruções sobre o modo de agir, as escolhas, os objetos, as roupas, as palavras que devem usar, conforme o gênero.

Apesar das variações ao longo dos lugares e dos tempos, as concepções do que é feminino ou masculino e adequado ou inadequado, de acordo com cada qual, sempre se encontram carregadas de regras costumeiras históricas e retrógradas.

Dentro do fenômeno cultural que moldou a visão sobre as mulheres, especificamente, estão os malfadados valores patriarcais de dominação e submissão, que percorreram eras e acompanham estes indivíduos até os dias de hoje.

Um dos principais problemas enfrentados em razão das assimetrias, é a violência de gênero, com a reprodução de comportamentos que atestam a gritante opressão

masculina sobre as mulheres. Institucionalmente e estruturalmente, replica-se a inferiorização das mulheres, acentuando-se as desigualdades e distanciando-se cada vez mais da equidade de gênero.

Ainda é comum que as mulheres não possam se autodeterminar, sendo destinadas aos papéis escolhidos pela sociedade - leia-se homens - para elas. Muitas vezes não podem decidir nem sobre o próprio corpo, suas escolhas, seu destino; todos seus direitos são retirados ao ponto de aceitarem o mínimo da vida que lhes é permitido viver.

A violência de gênero está enraizada na sociedade, persistindo geração após geração, tornando-se marco costumeiro na vida de inúmeras mulheres que, até mesmo sem perceber, são diariamente vítimas dessa construção sociocultural. Assim, muitas reflexões sobre a posição da mulher como construção social foram sendo realizadas. A subordinação feminina e as desigualdades sociais foram objeto principal.

Com base nisso, iniciou a luta social feminista, que, fundada na busca pelo fim da diferenciação sexual, da dominação masculina, da opressão, do patriarcado e das desigualdades e preconceitos geradas por eles, sustentaram suas reivindicações e conquistaram a totalidade dos direitos garantidos às mulheres. O feminismo, seja por meio de ações políticas, dadas através de movimentos sociais, ou como teoria, busca acabar com a associação das mulheres com a submissão, a sujeição e a fragilidade.

Dentro das discussões sobre a temática, algumas autoras ganham destaque no presente texto, como Joan Scott e Judith Butler que, inspiradas pelas novas construções contemporâneas sobre gênero, trouxeram outras visões ao campo desses estudos.

Joan Scott (1989) inicia sua análise abordando o uso dos termos da gramática a fim de descrever traços sexuais ou de caráter, utilizando de maneira metafórica os vocábulos sexo e gênero; segue construindo seu texto mencionando as novas utilizações dos termos, especialmente no campo feminista, que faz alusão à organização social entre os sexos.

Sustenta também a variedade de possibilidades gramaticais que podem ser empregadas, estando entre elas, em meio às regras formais, hipóteses de uso e significação ainda ignoradas, para além do comumente conhecido e difundido. (SCOTT, 1989)

Gramaticalmente, usa-se gênero a fim de classificar fenômenos e distinguir socialmente os traços inerentes a cada ser, agrupando-os isoladamente. Mais recentemente, o uso entre as feministas americanas volta-se para o aspecto social dos contrastes envolvendo o sexo, rejeitando o determinismo biológico. (SCOTT, 1989)

Mas o destaque especial é dado à ideia de que a análise sobre as mulheres seria de grande valia para a modificação dos paradigmas estabelecidos em todas disciplinas, trazendo novos e diferentes olhares para a história, redefinindo o que era aprendido tradicionalmente. Ou seja, defende-se que o gênero seja utilizado como categoria de análise. (SCOTT, 1989)

No campo dos historiadores, foram encontrados alguns percalços e desafios teóricos, especialmente em razão da ausência de material subsídio para a edificação das pesquisas e da reação negativa e pouco contributiva dos historiadores não feministas. (SCOTT, 1989)

Já no espaço dos estudos mais recentes, *gênero* vem sendo utilizado como sinônimo de *mulheres*. Assim é falado no campo de pesquisas escritas e manifestações feministas, a fim de referir-se de uma forma literal, neutra, séria, erudita e distanciada dos preconceitos com o feminismo, em uma análise social da categoria. (SCOTT, 1989)

Considera-se esta forma de emprego da palavra como uma espécie de busca por legitimidade na academia, deixando de intitular as mulheres, sem tomar posição sobre questões como desigualdade e poder, bem como mantendo a invisibilidade de praxe, igualando as mulheres a *sujeitos históricos legítimos*, assim como os homens. (SCOTT, 1989)

Aponta também o uso do gênero como designador de relações sociais entre os sexos, afastando os argumentos biológicos e dando azo às construções sociais que formam os papéis e as identidades subjetivas dos homens e das mulheres na sociedade. Contudo, em que pese fortemente utilizado para distanciar os estudos das questões sexuais, ainda não se mostrou suficiente para desconstruir os padrões dominantes presentes. (SCOTT, 1989)

Do ponto de vista da autora, as abordagens na análise do gênero produzidas pelas(os) historiadoras(es) feministas resumem-se em três conjunturas:

A primeira, um esforço inteiramente feminista que tenta explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no seio de uma tradição marxista e procura um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito. (SCOTT, 1989, n.p)

Refere-se às críticas, às teorias e estudos na área, afirmando a necessidade de rejeição do que afirma como *caráter fixo e permanente da oposição binária*, apontando que devem ser desconstruídos efetiva e autenticamente os termos de diferenciação sexual; e para isso sugere a submissão das categorias à crítica, teorizando as práticas feministas e desenvolvendo o gênero como categoria de análise. (SCOTT, 1989, n.p)

Na sua definição de gênero, Scott faz uma divisão de análise afirmando que: *gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder*. (SCOTT, 1989, n.p)

Em relação à primeira afirmação, ainda menciona quatro elementos fundantes das diferenças sociais imputadas: *símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas*, e através de figuras ou comportamentos e sensações personificam os ideais sobre a mulher e o homem; *conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas*, que estão presentes em todas doutrinas, escrevem a história posterior e são vistas como produtos de consenso social; *a representação binária dos gêneros nas instituições e organizações sociais*, que ligam cada indivíduo ao seu papel tradicional; e por fim a *identidade subjetiva*, que traz a ideia da construção e distribuição do poder. (SCOTT, 1989, n.p)

É abordada, ainda, a relação entre o gênero e a política, reciprocamente considerados, aduzindo que aquele é construtor e legitimador das relações sociais, auxiliando na descoberta do sentido e da compreensão das suas complexidades. (SCOTT, 1989)

Na política, o gênero encontra uma possibilidade de meio para análise histórica, uma vez que nos mais variados contextos históricos esteve presente desde a justificativa ou crítica à monarquia, até como forma de expressão das relações entre governantes e

governados. Registra inclusive, que as necessidades de cada estado pode ser uma das causas da mudança das relações de gênero. (SCOTT, 1989)

Já em relação à significação e à formação das relações de poder, destaca-se o uso do controle e da força, com o emprego da diferenciação sexual como forma de dominação e controle das mulheres. Às mulheres foram impostas inúmeras restrições, sendo reservado a elas o papel secundário nas mais variadas situações. Foi-lhes proibida a participação na política; imposta a maternidade como obrigação, sem chance de escolha; vedado o trabalho assalariado; limitado o uso de determinadas vestes. (SCOTT, 1989)

Mas ao longo dos anos, também surgiram os movimentos e regimes, ou pelo menos ideais sobre eles, que defendiam o fim da hierarquia pelas diferenças sexuais, com a união de todos, com críticas às organizações estabelecidas e à dominação; visavam que a harmonia entre os indivíduos se sobrepujasse às desigualdades. (SCOTT, 1989)

Scott também afirma que, em que pese a utilização do gênero nessas organizações não seja explícita, é decisiva, pois, baseia-se nas estruturas hierárquicas e, genericamente, nas concepções de masculino e feminino. Isto pode ser observado através do fato que, comumente, aplicavam-se características consideradas femininas para descrever fraqueza, exploração, vulnerabilidade, subordinação; já sobre os homens, falava-se em força, proteção, domínio. (SCOTT, 1989)

Basicamente, o poder foi concebido e legitimado pelo gênero, mas também, criticado. E como remédio, as medidas que se impõem são mudanças na ordem estabelecida, revisão e ressignificação dos termos utilizados e a busca por novas formas de legitimação, o que pode ser efetivado através de um processo político. Mas, para isso, afirma Scott:

Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contém ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas. (SCOTT, 1989, n.p)

Assim, é necessário acabar com a invisibilidade e a subjetividade, tornando explícitas algumas questões e fazendo emergir novas, reestruturando o que estava arraigado, com novos olhares de gênero sobre a história e a contemporaneidade.

Autoras como Judith Butler (2003), contrapondo questões como *desejo* e *identidade*, foram decisivas na quebra ocorrida dentro das teorias feministas, passando a ver o gênero como um contexto variável e relativo que dependeria de um conjunto de situações.

Fala-se sobre a ruptura ocorrida nas ideias feministas, onde a representação da mulher, como sujeito do feminismo, passou por mudanças, deixando de ser limitada, estável e permanente. Na mesma linha, o conceito de gênero estabeleceu, ao longo de sua construção, confluências com as ideias de raça, classe, etnia, sexismos e, também, influências políticas, regionais e culturais.

Judith Butler aponta a noção da política da identidade, criticando as categorias estruturadas contemporaneamente e defendendo um pós-feminismo, que possibilite reformular e renovar as teses existentes, tomando como base a variabilidade da identidade. (BUTLER, 2003)

A autora ainda reflete acerca da morfologia da palavra gênero, referindo que se tal termo origina-se das significações culturais que lhes são atribuídas, não é possível afirmar que advenha de um sexo, no sentido de corpos sexuados. Distanciando-se do sistema binário, afirma que o gênero não reflete ou se restringe ao sexo. (BUTLER, 2003)

Conceitua a identidade de gênero como uma relação entre sexo, gênero, prática sexual e desejo e, diante da sua variabilidade, defende a criação de uma nova política feminista e, para isso é necessário o questionamento da concepção de gênero. A definição do termo construiu-se a partir de um contraponto ao determinismo biológico, contestando a praxe de caracterização do indivíduo de acordo com o sexo, que estabelece atributos estáticos e fomenta as desigualdades.

Entretanto, Butler refere que, mesmo assim, a conceituação de gênero pode ocasionar uma espécie de determinismo, mas desta vez, de acordo com a própria cultura. Nesse sentido, a autora refere a famosa frase de Simone de Beauvoir (1970) *não se nasce mulher, torna-se*, aduzindo que a própria escolha de tornar-se mulher é pré-

determinada pelas percepções culturais que permeiam a sociedade, que também têm o sexo como motivador e integrante do discurso e da expectativa social. (BUTLER, 2003)

Ainda, a filósofa rebate a naturalização da heterossexualidade que, política, social e culturalmente, através de atos repetidos e cotidianos, é imposta compulsória e disfarçadamente. Assim, afirma que as identidades são formadas de acordo com o desejo heterossexual. E esta heterossexualidade é a grande construtora do poder, contribuindo para a opressão e hegemonia masculina e, conseqüentemente, para a dominação da mulher. (BUTLER, 2003)

Outrossim, ainda nos estudos acerca de gênero e feminismos, Alessandro Baratta, no livro organizado por Carmen Hein de Campos fala sobre a construção de um paradigma do gênero contraposto ao biológico, cujo conteúdo compreende, nas suas palavras:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia "masculino-feminino".
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles. (CAMPOS; BARATTA, 1999, p. 23)

Na mesma obra de organização de Carmen de Campos, Lenio Luiz Streck refere a forma pela qual o direito e a dogmática jurídica maltratam a mulher, contribuindo para a sua opressão e para a desigualdade no tratamento.

Já Vera de Andrade, também na referida publicação, pesquisa o funcionamento da justiça penal no âmbito da violência sexual contra a mulher e conclui:

[...] o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (e eu falo aqui particularmente da violência sexual, que é o tema da minha investigação), como também dulica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento (é óbvio que teria que fundamentar isto, mas só vou poder aqui enunciar esta hipótese). Isto porque se trata de um sub-sistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, polícia, Ministério Público, Justiça, prisão), que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicial na família, o sistema penal

duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina; [...] (CAMPOS; ANDRADE, 1999, p. 112 e 113)

Nesse sentido, no mesmo campo da violência sexual, inserem-se as demais formas, pois a violência está institucionalizada e conta com muitas faces estruturadas na sociedade que, dissimuladamente, dominam todas as áreas da vida humana. Do mesmo modo, Vera Regina Pereira de Andrade (2010, n.p) também afirma que *a passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia.*

A produção, acesso e aplicação da ciência e do direito foi condicionada ao patriarcado. Mas, com a evolução dos estudos feministas, a visão abstrata sobre a mulher, isolada das demais características sociais que possam apresentar, foi superada.

Tal mudança foi essencial para libertar a mulher de uma identidade imposta, culturalmente, pela sociedade desigual. Muitas conquistas surgiram quando o gênero passou a ser entendido como uma variável concreta entre tantas outras. Mas, ainda assim, tanto o gênero, quanto outras variáveis, como a cor e a classe social, refletem nas discriminações que, através de ações e comportamentos, concorrem para a opressão da mulher e, conseqüentemente, para a violência.

Assim, gênero, conceituado das mais variadas formas, tornou-se um dos grandes legitimadores, senão o principal deles, do que, nas palavras de Bourdieu (2012), chamou de *dominação simbólica*, que nada mais é do que a incorporação e aceitação de uma ordem masculina, de forma inconsciente e natural.

Sob a análise de gênero nas relações de poder, o controle e a dominação referem-se ao masculino, já a submissão, subordinação e dependência são as características femininas, ostentando as desigualdades. Tais características fazem parte da subconsciência da sociedade que, inconscientemente atrelam-se a cada indivíduo de acordo com os simbolismos que representam.

Nessa lógica, Saffioti frisa as diferenciações impostas às mulheres e aos homens, atrelando suas condutas e comportamentos a determinados estereótipos:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos

dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. (SAFFIOTI, 2015, p. 37)

Nas relações de gênero, como um dos problemas que mais merecem, mas ainda não ganham o suficiente, destaque e atenção é a violência. A distribuição desigual de poder entre os gêneros fortalece a conjuntura formada de uma sociedade patriarcal e machista.

Essa distribuição desequilibrada do poder, juntamente com a discrepância criada naturalmente nos diversos âmbitos da sociedade, arraigou-se na cultura e espalhou-se para o cotidiano de todas as mulheres, de quaisquer classes sociais, ocupações ou lugares do mundo. Recorrentemente, as mulheres, discriminadas pelo gênero, são obrigadas a enfrentarem as mais variadas exposições, humilhações e violências; em casa, na escola, no trabalho, na rua, na vida da mulher a inferioridade e submissão insistem em ser imprimidas nas suas imagens.

A hierarquia de gênero ressalta a hegemonia masculina, estabelecendo padrões a serem culturalmente seguidos. A mulher é vista como objeto, coisa, servindo ao homem para lhe gerar e satisfazer suas necessidades e, quando contrárias a este protótipo, desviante da conduta esperada, sofre as consequências da dominação.

A dominação pode ser entendida como uma imposição de vontade a terceiros, influenciando suas ações ou, melhor, nas palavras de Max Weber:

Por "dominação" compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta ("mandado") do "dominador" ou dos "dominadores" quer influenciar as ações de outras pessoas (do "dominado" ou dos "dominados"), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações ("obediência"). (WEBER, 1999, p. 191)

Tal ato pode ser concretizado de inúmeras formas, mas no caso dos homens e das mulheres, a dominação masculina é legitimada pela própria sociedade através da crença de superioridade e inferioridade, bem como da naturalização das desigualdades. Simbolicamente, a estrutura patriarcal e machista da sociedade é perpetuada e difundida e, através da hierarquização das classes e gêneros, a organização assimétrica e classificatória é fortalecida.

As opções se tornam escassas para as mulheres, que não encontram outra alternativa, ou não têm consciência da existência de uma saída, a não ser seguir o que já está consolidado na sociedade e nas relações de poder e de gênero. Nesse sentido, Bourdieu traz a ideia do *habitus*, referindo que este interioriza as estruturas sociais, naturalizando o processo da divisão nas relações de gênero:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de hexis corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. (BOURDIEU, 2012, p. 41)

O *habitus* é o norteador dos comportamentos dos homens e das mulheres, reproduzindo os padrões e sustentando a dominação e a submissão, ditando as regras do jogo entre dominantes e dominados. Destarte, esta maneira socializada de subjetividade refere que as ações de cada ser individualmente tornam-se influenciáveis pelo conjunto.

A ordem masculina predomina; a visão de mundo é obtida através de suas lentes. As ideias dos homens são a base de tudo; a história foi construída pelas suas palavras e a realidade é ditada conforme suas regras; sua autoridade é imposta como a única correta e predominante.

E sobre essa ordem, cujo alicerce é a dominação, Bourdieu menciona a segmentação de cada espaço na sociedade, entre homens e mulheres:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2012, p. 18)

No mesmo arranjo simbólico, está a violência, tolerável e silenciosa, que habita os cantos (mas também os centros) da sociedade, tornada banal e aceita inconscientemente pelas dominadas, como algo inevitável a que estejam naturalmente

submetidas. Esse símbolo da dominação está presente quase de forma imperceptível nos mínimos detalhes dos comportamentos dos indivíduos, sendo reproduzido da mesma maneira.

Volta-se à concepção de papéis sociais que, construídos culturalmente, estabelecem os moldes a serem ocupados por cada indivíduo, categorizando-os e amarrando-os a regras pré-estabelecidas, repassadas na convivência e na educação. Assim, a valoração dos papéis do homem e da mulher refletem nas suas identidades e determinam seus comportamentos de acordo com o que a sociedade espera ou melhor, acostumou-se a esperar.

Ainda sobre gênero, Saffioti nas suas considerações sobre o tema, acrescenta informações ao conceito, ampliando-o, mas mesmo assim, retoma um consenso:

Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante apresentar muita utilidade enquanto tal. Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino. (SAFFIOTI, 2015, p. 47)

Mais precisamente, a sociedade é organizada e estruturada social e historicamente através do gênero, dando privilégios específicos aos homens. No que se refere à violência, o gênero tem destaque na questão da rotina e da codependência; a mulher, privada de escolha, é submetida a uma práxis de dependência ao homem, dominante na relação. Assim, Saffioti usa o termo *camisa de força* para descrever a prisão na qual as mulheres vivem, sob a crença de que *o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina.* (SAFFIOTI, 2015, p. 90)

O controle e o medo são integrantes assíduos da organização social de gênero, marcada pelo patriarcado, pela dominação-exploração, pelo poder e pela subordinação.

As discriminações originadas pela hierarquização são legitimadas pelos preconceitos, marginalizando os dominados e atendendo aos interesses dos dominantes.

Assim, a estrutura social permite o exercício da dominação masculina, pois baseia-se na divisão sexual do trabalho de produção e na reprodução biológica e social, exaltando os homens e moldando as ações, os pensamentos e as percepções de todos. Até mesmo as mulheres incorporam tais influências e contribuem para a perpetuação da ordem simbólica. (BOURDIEU, 2012)

Bourdieu ainda refere como se dão na prática os efeitos e a imposição da dominação simbólica:

O efeito da dominação simbólica (seja ela de etnia, de gênero, de cultura, de língua etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos *habitus* e que fundamentam aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma. (BOURDIEU, 2012, p. 49)

A sociedade já está configurada de uma forma propensa ao exercício do poder como uma força simbólica, logo não se pode atribuir a responsabilidade da opressão às próprias mulheres:

[...] é preciso assinalar não só que as tendências à "submissão", dadas por vezes como pretexto para "culpar a vítima", são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder. Mas, evitando deter-nos nessa constatação (como faz o construtivismo idealista, etnometodológico ou de outro tipo), temos que registrar e levar em conta a construção social das estruturas cognitivas que organizam os atos de construção do mundo e de seus poderes. Assim se percebe que essa construção prática, longe de ser um ato intelectual consciente, livre, deliberado de um "sujeito" isolado, é, ela própria, resultante de um poder, inscrito duradouramente no corpo dos dominados sob forma de esquemas de percepção e de disposições (a admirar, respeitar, amar etc.) que o tornam sensível a certas manifestações simbólicas do poder. (BOURDIEU, 2012, p. 52)

A estrutura da dominação já está tão sistematizada que a própria educação das mulheres é feita com base nessa cultura, passando até mesmo despercebidos os ensinamentos, tornando a submissão comum, através da *impotência aprendida*. O arquétipo que é aceito e ensinado para as mulheres é um produto social, ou seja, a forma

de representação simbólica da mulher se origina a partir do que a sociedade impõe, mesmo que silenciosamente. (BOURDIEU, 2012)

A violência é um dos padrões ensinados e reproduzidos, legitimados pela desigualdade de gênero e, como exige força e poder, é exercida, usualmente, pelos homens sobre as mulheres. Como principal símbolo disfarçado e invisível da dominação, está a violência que, integrada (in) conscientemente nas relações sociais e de gênero, faz da mulher seu objeto e alvo direto e, de tão implícita na sociedade, torna-se natural e comum.

O monopólio dessa violência simbólica legítima foi concedido aos homens seguindo na mesma linha do simbolismo da dominação masculina. Essa hierarquia domina toda a sociedade, naturalizando-se nas experiências diárias dos indivíduos e reforçando as desigualdades implantadas.

Mas o próprio Bourdieu aponta fatores de mudança, com destaque para as lutas dos movimentos feministas e o acesso ao trabalho e à educação que elas permitiram às mulheres. Assim, a ideia de romper com os padrões da dominação vem sendo construída e, apoiada nas pesquisas e estudos criminológicos, críticos e feministas foi encontrando espaço. (BOURDIEU, 2012)

CAPÍTULO 2 - CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia como ciência leva o olhar do pensamento criminológico a diversas searas, presenciando e, pode-se dizer, fundamentando a formação da sociedade e dos conhecimentos por ela adquiridos. Em meio às suas inúmeras teorias, relaciona o crime e o criminoso com a construção social, o sistema penal, o trabalho e o poder.

São inúmeras as vertentes criminológicas, das quais a origem remonta os primórdios do poder punitivo, na Inquisição, que tinha as mulheres como alvos e os homens como justos e salvadores, sendo um marco para os estereótipos que acompanhariam os séculos. O procedimento conhecido como caça às bruxas foi a base do judiciário e, em que pese não tenha sido uma inovação, iniciou a repressão e a perseguição às mulheres no que, futuramente, seria entendido como direito penal. (MENDES, 2012)

Dentro da Escola Clássica, reflexões sobre o poder de punir diante da liberdade individual foram iniciadas, buscando garantir, de certa forma, a proteção do indivíduo perante o aparato estatal. Com ares filosóficos e jurídicos, veio a racionalização do castigo, a fim de atender os fins sociais e individuais. Contudo, nestes pensamentos, as mulheres não ganharam destaque, restando-lhes o papel *secundário*, diante dos homens como sujeitos de direitos, recebendo apenas benefícios indiretos. Dessa maneira, foram surgindo os discursos feministas, que eram contrapostos pelos juristas da época, cujas manifestações certificavam a desigualdade no tratamento, legitimando-a.

Modernamente, o delinquente ganhou destaque com Lombroso (1876) que atrelou a natureza humana como razão para a criminalidade, trazendo a antropologia para a criminologia, inaugurando, junto com demais autores, a Escola Positiva. Trata o delito como oriundo da periculosidade do criminoso, sendo a pena uma forma de salvaguarda para a sociedade, que reage diante da prática de delitos. O autor defende o determinismo biológico do criminoso nato e a responsabilização dos indivíduos pelos seus atos. Equitativamente, Enrico Ferri expande as ideias de Lombroso, trazendo

noções sociológicas para a criminologia e ampliando as causas dos delitos, mas ainda assim, é mantida a essência da periculosidade social.

Lombroso também estudou as mulheres, contudo, atribuiu a elas diferentes características como a inércia e a passividade, o que as torna obedientes às leis, mas aponta as criminosas como calculistas, más, perversas. Entretanto, as vítimas dos delitos continuavam a ser ignoradas, ganhando espaço somente com o surgimento do ramo da vitimologia, que iniciou seus estudos com teses ofensivas e injustas, como as que defendiam que a vítima colocava-se nesta condição por conta própria ou fornecia as oportunidades ao criminoso, o que perdurou até pouco tempo atrás, principalmente quando quem sofria os crimes eram mulheres.

Dinamizando a criminologia, as análises foram voltadas para o controle social, trazendo o que ficou conhecido como *labeling approach* ou *teoria do etiquetamento social*, que modificou a visão criminológica. Segundo Mendes:

Com o labeling approach desmascara-se a suposta legitimidade de todo o sistema de valores até então sustentado a partir da constatação de que o crime não pode ser estudado como um dado. Mais do que isso, ele precisa ser visto como o centro de uma teoria da criminalidade. Desta forma, para os seguidores do labeling approach o fenômeno do crime precisa ser estudado a partir de duas instâncias.

A primeira é a da definição do comportamento criminoso por normas abstratas. E a segunda, a da reação das instâncias oficiais contra esse comportamento delitivo anteriormente definido. Entre estas duas instâncias encontra-se a constatação fundamental da teoria: o efeito estigmatizante. (MENDES, 2012, n.p)

Logo, nesse entendimento, as relações sociais, através de processos e construções, condicionam comportamentos e determinam os desvios. Através da interação social, confere-se aos indivíduos determinadas qualidades, que permitem a análise das *condutas desviadas* e da *reação social*.

Já na sua concepção crítica, a criminologia vai muito além da teoria, identificando, aprofundadamente, as origens, as consequências, o funcionamento das ações criminológicas. A criminologia crítica baseia-se no estudo e na inter-relação de três denúncias centrais, como observam Gauer e Martins:

1. A crítica econômica da exploração capitalista através do sistema de produção e do aprisionamento; 2. A percepção da reação social aos processos de criminalização e vitimização marcados pela seletividade (de raça, de gênero, de classe, de territorialização etc.) e 3. A necessidade de análises micro e macro

para compreensão dos processos de controle social (formal e informal), criminalização e encarceramento [em massa]. (GAUER; MARTINS, 2020, n.p)

Analisa-se a distribuição desigual do poder e a legitimação das desigualdades no sistema de justiça criminal, onde os recursos, a divisão dos riscos e as imunidades também são partilhadas assimetricamente, em razão das variáveis às quais a construção social é ligada, como as vantagens e desvantagens, força e vulnerabilidade, dominação e exploração, centro e periferia (CAMPOS; BARATTA, 1999).

Os críticos relacionam o empirismo com a teoria social e, segundo Mendes, o *foco passa a ser a normalidade e a desordem como um problema estrutural da sociedade*. Apontam o sistema penal como contraditório, pois *de um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser com a etiqueta de criminoso*. (MENDES, 2012, n.p)

Busca-se decifrar a atuação seletiva do sistema de justiça criminal, discutindo a complexidade da relação entre o sistema punitivo e estrutura social que, fundamentados na diferenciação dos papéis sociais e na posição social dos indivíduos, fortalecem as vulnerabilidades.

Entre as dimensões que formam o sistema de justiça criminal, Vera de Andrade aponta a *ideológica-simbólica* que, unindo a oficialidade, através das ciências criminais, de suas declarações e dos operadores do sistema juntamente com a lei, e o senso comum punitivo, com o público em geral e por meio da ideologia penal dominante. Assim, dá-se o que a autora denomina como *(auto) legitimação oficial* do sistema:

Com efeito, é precisamente a lei e o saber (ciências criminais), dotados da ideologia capitalista e patriarcal, que dotam o sistema de uma discursividade que justifica e legitima sua existência (ideologias legitimadoras), co-constituindo o senso comum punitivo reproduzido, por sua vez, pelo conjunto dos mecanismos de controle social, com ênfase, contemporaneamente, para a mídia. (ANDRADE, 2010, p. 58)

Ademais, no que diz respeito à ideologia, o sistema de justiça criminal promete o que não pode cumprir, especialmente com a proteção supostamente oferecida através da retribuição, prevenção e reabilitação. Este apelo até mesmo convence,

temporariamente, algumas pessoas, contudo segue sendo um mito no que se refere à igualdade no tratamento e a efetividade da sua metodologia.

Vera de Andrade também evidencia que a eficácia simbólica do sistema de justiça criminal sustenta uma eficácia instrumental invertida:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). (ANDRADE, 2010, p. 59)

Desse modo, as assimetrias e os estereótipos por elas alimentados, que reproduzem os preconceitos e as discriminações e intensificam as hierarquias, fazem parte da mecânica de controle que habita nas estruturas sociais. Isso faz com que os indivíduos que integram a sociedade atuem de acordo com essa organização, mesmo sem perceber, formando os papéis de controlado e controlador, dominante e dominado e definindo quem ocupará cada função na criminalização e na vitimização.

A conceituação de teoria crítica é objeto de discussão entre os teóricos, mas divide-se em gerações, que divergem nos pontos de vista e maneiras de análise, mas encontram sua semelhança na própria crítica e no estudo da sociedade, de acordo com o contexto em que se encontram.

E é dentro dessa noção de contexto que se insere o ponto inicial da teoria crítica feminista, seguindo os acontecimentos sociais, em meados das terceira e quarta gerações, quando o movimento feminista alcançava suas conquistas mais significativas. A primeira onda do feminismo é marcada pela luta por direitos básicos, o alcance de espaço e de voz, com o direito ao voto e a inserção na esfera pública; na segunda, questiona-se o lugar da mulher na sociedade, abarcando os direitos reprodutivos e sexuais; na terceira, ganha força a interseccionalidade, somando as noções de raça, gênero e classe e a estrutura da sociedade.

Em resumo, os movimentos feministas têm como escopo alcançar visibilidade para a figura da mulher, conquistar espaços, públicos e privados, direitos e reconhecimento, entender e acabar com as desigualdades, adquirir efetivamente a dignidade que a todos é garantida.

A criminologia feminista surge a partir da ideia do estudo da mulher como cometidora de delitos e como vítima destes, visto que os estudos criminológicos careciam dessa visão, uma vez que as pesquisas eram feitas por pesquisadores homens e através de um viés de análise altamente masculino.

Foi somente com a emergência dos movimentos feministas que a matéria feminina passou a integrar as considerações criminológicas. Assim, a opressão, submissão, desigualdades, dominação passou a ser produto de inúmeras pesquisas, alcançando o poder público e as políticas e legislações por ele elaboradas.

Desse modo, conseguiu-se espaço e iniciou-se a discussão teórica e política do ponto de vista feminista e, na busca pelo entendimento da sociedade e da estrutura na qual estão inseridas as mulheres, ganhou força e espaço o estudo de gênero, especialmente na área da criminologia.

Tanto a criminologia crítica como a feminista têm o sistema de justiça criminal como principal instrumento de análise e, na junção de ambas, estuda-se a atuação do referido sistema sobre a mulher, ou seja, como esta é tratada diante daquele.

A teoria crítica feminista é marcada pela inclusão do subtexto de gênero nas demandas da crítica social, trazendo o viés feminista, teorizando e analisando os movimentos e as ideias do feminismo. A criminologia feminista resulta numa noção que, junto com a crítica, busca defender a igualdade de direitos; estudando o patriarcado, a submissão, a repressão, a dominação e a diferenciação de gênero na criminalidade. Muitos debates são formulados a partir dessa perspectiva, alinhando a realidade da mulher com a prática penal, tanto como vítimas, para as quais se busca proteção, quanto como agentes, procurando-se obter as mínimas garantias.

As ideias do feminismo visavam, primeiramente, a garantia de direitos igualitários entre homens e mulheres, especialmente no que diz respeito à educação, ao trabalho e à cidadania. A vontade das mulheres era controlada socialmente, assim como seus corpos; elas eram reprimidas e oprimidas, vivendo à mercê do poder dos homens. Esse paradigma precisava ter fim.

As batalhas prosseguiram com a pretensão de findar com a dominação dos homens, estudando sua origem e consequências, analisando a subordinação tradicionalmente imposta às mulheres e as causas da opressão. Outros assuntos foram

sendo incluídos, como a influência do capitalismo, o patriarcalismo, questões raciais e culturais, culminando na investigação dos papéis impostos socialmente e estruturalmente às mulheres.

Nesta senda, feminismo e criminologia entrelaçam-se através das questões de gênero, racismo, dominação, poder e desigualdades. Entre os pontos de análise da criminologia feminista, que é a intersecção da criminologia, da crítica e do feminismo, está a dupla punição da vítima, a visão que se tem sobre as mulheres e o local que elas ocupam no direito penal e na sociedade. E no Brasil, tais ideias enfrentam obstáculo na institucionalização das demandas feministas.

A doutrina e a jurisprudência, além da legislação, e até mesmo os pesquisadores dentro da criminologia, trazem interpretações preconceituosas aos direitos das mulheres, excluindo as discussões e teorias feministas da criminologia. Ou existem normas diretamente discriminatórias da mulher, o conhecido como *direito masculino*, ou elas são aplicadas de forma a discriminá-las.

Assim, a criminologia feminista busca deixar frente a frente a questão feminina com a questão criminal dentro do contexto social, analisando historicamente as questões de gênero e trazendo ao debate tópicos que envolvem as mulheres, o sistema penal e a criminalidade, tornando ainda mais visíveis as dificuldades e obstáculos enfrentados por uma mulher na sociedade e buscando políticas de enfrentamento.

Questionando a dominação sexista e a subordinação que as mulheres enfrentam, a teoria crítica feminista encontrou, tanto na esfera pública, quanto na privada, seja pelo sexo/gênero ou outros motivos determinantes, sob a responsabilidade do patriarcado, do capitalismo e do racismo, um sistema de exploração e opressão enfrentados pelas mulheres, individualmente ou em grupos.

As ideias feministas contribuem tanto para o fim das desigualdades, dos sexismos, da inferioridade das mulheres, quanto na busca de espaço para questões de gênero na pesquisa que, seguindo a influência da sociedade em geral, é marcada pela subordinação das mulheres e as disparidades que as cercam.

Os discursos machistas também fazem-se presentes na academia, nas instituições, no direito, espelhando a realidade social enfrentada. Na criminologia não é

diferente, pois em uma área criada e dominada por homens, feita para eles e sobre eles, a utilização das mulheres como objeto de estudo foi descartada.

Assim, como forma de dar visibilidade às mulheres no sistema de justiça criminal e buscando fazer com que sejam lembradas e não oprimidas, surgiu essa nova criminologia, agora sob um olhar feminista. Através dessa epistemologia fez-se uma nova interpretação das teorias já criadas, mas muito além disso, analisou a condição feminina dentro do sistema penal e a violência enraizada, trazendo novos discursos e perspectivas; questionou o lugar reservado à mulher no direito penal e expôs a seletividade de gênero e raça.

Permitiu-se refletir sobre novas noções, incluindo questões como identidade, igualdade e diferenças, modificando os estereótipos formados. O cerne da teoria é o questionamento à conjuntura dominante que, sob os moldes das ditas neutralidade e universalidade excluía e escondiam as mulheres.

Inicialmente, o objetivo foi a desconstrução do padrão machista e sexista; na sequência, com a evolução das ideias e pensamentos, chegou-se à criação de categorias próprias de estudo. Nesta segunda etapa, o que era invisível, foi exposto; foi denunciada a ocultação feminina e, em especial, o flagelo da violência.

Mas, mesmo assim, concretizando a desigualdade de gênero intrínseca à sociedade, a participação feminina e o prestígio dado às mulheres, que já foram ausentes, ainda são irrisórios. Enraizada cultural e institucionalmente, a hierarquização de gênero e a submissão das mulheres aos homens, ainda perdura, mesmo após incontáveis avanços, pois estes, longe dos propósitos da luta feminista, alcançam somente alguns segmentos femininos.

A organização da sociedade, fundada no patriarcado e no controle social das mulheres, tem o gênero como atestado de dominação e inferiorização, o que é retratado, perfeitamente, no sistema penal. Dentro dessa seara, a violência é a base e está institucionalizada estatalmente, presente tanto no setor público, quanto no privado, subjuga as mulheres em todos os seus papéis, como a infratora ou como a vítima; a punitividade é dobrada, triplicada.

O sistema de justiça criminal revela e reitera a estrutura e o simbolismo de gênero e, conseqüentemente, o patriarcado. Eivado de seletividade, mostra-se insuficiente e

ineficaz para proteger a mulher. Assim expõe Andrade, sobre a insuficiência do referido sistema diante da complexidade da violência, suas origens e consequências:

[...] não é capaz de prevenir novas situações de violência (ANDRADE, 2012, p. 131); subvaloriza as especificidades das violências de gênero quando a mulher ocupa a condição de vítima (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152) – violências perpetradas, frequentemente, no ambiente doméstico e decorrentes, muitas vezes, de relações afetivo-familiares –; e agrava a punição quando a mulher é sujeito ativo do delito, submetendo-a a penalidades extraoficiais não aplicadas aos homens – estupros e humilhações perpetradas por agentes penitenciários, negação da maternidade, revistas íntimas, escassez de absorventes, etc. (ANDRADE, 2016, p. 19)

A mulher sofre no âmbito privado um tipo de pena diferente da pública, que se dá através do controle informal da sociedade, por meio da violência. Mas mesmo assim, essa pena se reproduz também no âmbito da justiça, quando são estigmatizadas e silenciadas, continuando à mercê dos violadores de seus direitos.

No mesmo sentido, anotam Gauer e Martins acerca do tratamento das mulheres no direito penal:

É através da cooptação das mulheres como duplamente criminosas - sempre na dupla exceção - que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, seja operando sobre o feminino sua perpetuação como vítima - suplicante de “amparo” e incapaz do agir - ou em transgressora, fora da lei masculina e das expectativas de gênero. Enfim, sobretudo, excluída, senão sequestrada por estas duas figuras pré-estabelecidas no processo de produção do discurso das agências de punição. (GAUER e MARTINS, 2020, n.p)

Dessa forma, um dos principais anseios da teoria crítica feminista é fazer com que as mulheres tornem-se preocupação do direito penal, a fim de, pelo menos, diminuir a violência, punindo de forma mais acentuada os agressores, expandindo as condutas positivadas como crime, protegendo e oferecendo segurança às vítimas.

Com a intervenção do direito até mesmo no domicílio das mulheres, surgem novas salvaguardas às vulnerabilidades que encaram. Assim, as violações aos direitos seriam punidas também na esfera privada, tutelando e garantindo uma vida minimamente digna.

Mas, a prática se mostra muito diferente das formalidades; as promessas de proteção não são efetivamente cumpridas e, muito menos, suficientes para amparar as

mulheres e modificar a situação de violência. Incontáveis vezes, acontece até mesmo o contrário do esperado, mormente em razão da seletividade do sistema.

Mesmo com a existência de legislações destinadas a defender a mulher e responsabilizar os agressores, a eficácia está distante e os obstáculos sempre presentes. Muitas mulheres ainda vivem à mercê da dependência a que são submetidas, sem acesso à justiça, sem a garantia dos direitos que lhes são inerentes. Permanecem vítimas dos sistemas e da realidade.

São esses os motivos pelos quais as teorias críticas feministas vêm, ao longo dos anos, tomando novos rumos, em particular no que diz respeito à colonialidade, categoria emprestada dos assuntos que envolvem a subalternidade e a (in) dependência latino-americana. Dentre os círculos sociais marginalizados, a união dos grupos vulneráveis permite um estudo epistemológico mais aguçado e concreto aos teóricos feministas, propiciando uma abordagem mais abrangente e interpretativa sobre as questões que envolvem a mulher, a subjugação à qual se sujeita, a discriminação, a violência.

A exploração da categoria do patriarcado também serve como fonte para a crítica feminista e, através das noções de Estado, liberalismo, capitalismo, sociologia e poder, permite uma análise do sistema como um todo e suas implicações acerca da dominação que recai sobre as mulheres, sobretudo objetivando aplicar a variante da despatriarcalização no tema. Ademais, outra conceituação bastante presente é a da interseccionalidade, com destaque para questões envolvendo os direitos humanos das mulheres, formando um emaranhado de fatores que incentivam as opressões sofridas e as desigualdades enfrentadas.

Enfim, em meio a tantos tópicos de análise e discussão, entre os alvos da teoria crítica feminista está o poder judiciário e suas práticas, com a reprodução das desigualdades e a produção de uma verdade jurídica distante da realidade, reforçando e contribuindo para a manutenção das desigualdades, da violência e da discriminação, tópicos aos quais foram destinados tantos anos de luta e pesquisa.

O Estado pode ser visto tanto como um meio de conquistas, quanto como uma barreira para o feminismo. Ao longo dos tempos, foi ele que manteve as mulheres à margem da sociedade, suprimindo direitos e contribuindo para a vulnerabilidade e o medo

que as aflige. Mas também, é através dele que a demanda feminista ganhou espaço nas políticas públicas, foi chegando nele que a voz dos movimentos conseguiu fazer ouvir suas preocupações.

Como principal meio de comunicação entre o feminismo e a criminologia crítica, estão os esforços no combate da violência contra a mulher, na tentativa de reconhecimento de tal assunto como problema social e de ordem pública (GAUER e MARTINS, 2020).

O status de vulnerável das mulheres tornou-se objeto de políticas públicas e legislações, visando a proteção feminina, a criminalização dos atos e a punição dos agentes. Entretanto, mesmo formalmente garantidos os direitos, a ineficácia do direito penal ainda vige na esfera da violência contra a mulher, o que, corroborado pela revitimização à qual são submetidas, salienta a institucionalização do patriarcado e da dominação masculina no sistema de justiça criminal.

2.1 - Violência contra a Mulher

O conceito de violência não se caracteriza como universal; os entendimentos sobre o que significa variam de acordo com a cultura de cada povo, como por exemplo, entre ocidente e oriente. Da mesma forma, entre as várias maneiras pelas quais a violência faz-se presente, apenas parte delas recebem atenção como tal, especialmente pelo Estado. (MORATO et al, 2009)

A palavra violência tem, no dicionário, sua complexidade resumida à *qualidade de violento; ato violento; ato de violentar; ação violenta, com uso da força bruta*. Para a OMS (Organização Mundial da Saúde), a violência é *o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação*.

Como um elemento oriundo do desenvolvimento humano, a violência é explicada através de várias teorias. Entre elas, cita-se Lombroso, com o Criminoso Nato, que

aponta a biologia como origem dos pensamentos/ações criminosas, referindo o homem como um delinquente desde o seu nascimento. Ainda, há aquelas que tentam explicar a violência através da influência do meio, dos demais indivíduos e coisas, bem como da forma como a pessoa que se utiliza dela, sente-se e interage. Outras, ainda, deixam a responsabilidade da violência com o poder, a maneira pela qual é exercido, ou até mesmo por quem o é.

Na psicologia, o que se entende por violência vai muito mais além, sendo compreendida, por autores como Martín-Baró como um fenômeno social e individual, um processo histórico, produto das relações sociais de uma sociedade. Resume-se no uso da força, física ou não, em excesso contra alguém e, por ter múltiplas e indeterminadas causas, da mesma forma também são suas manifestações.

Os casos de violência abrangidos pelo Direito Penal são inúmeros, alcançando variadas formas de manifestação, mas aqui, discute-se as que ocorrem, geralmente, no seio familiar, os de violência doméstica, especialmente a psicológica e contra a mulher.

O conservadorismo e o patriarcalismo arraigado na sociedade legitimam a violência contra a mulher, na medida em que costumeiramente autorizam o homem a exercer o seu poder e domínio sobre a mulher, legitimando atos violentos e mantendo impunes os agressores. A assimetria das relações sociais e da dominação, oriundas das questões de gênero, que se apresentam institucionalizadas e naturalizadas, justificam e atestam a violência contra a mulher, que é caracterizada como violação aos direitos humanos e conforme a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres:

[...] a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ONU, 1993, n.p)

Esse tipo de violência, ganhou maior visibilidade mediante ações dos movimentos feministas e destaque no direito com a Organização dos Estados Americanos, quando em 1994, reconheceu a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos das mulheres e firmou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará,

internalizada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. (MORATO et al, 2009)

As mobilizações feministas ainda resultaram na promulgação da lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006, *online*)

No entanto, em que pese inúmeros direitos conquistados pelas mulheres através da luta feminista, a violência ainda é uma sombra em suas vidas, atingindo uma parcela gigantesca da população e deixando marcas irreparáveis.

A violência doméstica (e familiar contra a mulher), que alcança patamares gritantes, é conceituada, pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, como *qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou seja, são abusos físicos, psicológicos, ou de qualquer outra natureza, provocados por membros do núcleo familiar, no âmbito de convívio ou fora dele ou em qualquer relação íntima de afeto que causem danos à vítima.*

Tal dispositivo veio trazer uma segurança, pelo menos em tese, para as mulheres, buscando ao menos, diminuir a impunidade que recai sobre os agressores; acabar com a cultura de violência que as cerca; garantir direitos mínimos às mulheres, criando mecanismos a fim de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 7º da lei 11.340/2006 aponta as formas de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Todavia, nos espaços públicos, locais nos quais deveria ser garantida a segurança e a proteção da mulher, ainda está perpetuada a violência institucionalizada estrutural e culturalmente. Especialmente no caso que trata este trabalho, das mulheres como vítimas da violência, é de grande vulto a revitimização à qual são submetidas que,

com a influência de diversos fatores, aumentam ainda mais a vulnerabilidade feminina diante de um Estado machista.

Em que pese as legislações e os direitos garantidos às mulheres tenham sido grandes conquistas, a aplicabilidade e a eficácia não são vistas na realidade. A violência ainda é um mal presente e cotidiano na vida de uma boa parte da população feminina, especialmente em casa e pelas pessoas mais próximas a elas.

2.2 - Violência Psicológica

Entre os tipos de violência doméstica, está a psicológica que, na maioria dos casos, precede às demais, abrindo as portas, tornando-se cada vez mais constante e mostrando-se como uma das mais duras e causadora de impactos não-físicos profundos. Integra o cotidiano de muitas mulheres e, comumente, é imperceptível, diferente de suas sequelas, que se mostram inesquecíveis e devastadoras.

Marta Larrosa destaca a gravidade extrema que pode chegar a alcançar, comparando a violência psicológica com a física, dentro do âmbito familiar:

Se configuran así los malos tratos como un fenómeno oculto del que sólo conocemos una mínima parte, la punta de un iceberg cuya extensión real aún desconocemos con exactitud. Y más aún cuando las agresiones familiares se traducen en maltrato psicológico cuya intensidad alcanza límites de gravedad superiores incluso que los que resultan del ejercicio de la violencia física. (LARROSA, 2011, p. 05)

A violência psicológica é identificada por meio de atos verbais ou não, realizados de forma isolada ou repetida, causando danos emocionais na vítima. Inúmeras vezes são encobertas por desculpas como a *personalidade forte* do agressor ou ações *sem intenção*. Dão-se, entre outras formas, por humilhações, ameaças, isolamento social, manipulações, chantagens emocionais, insultos, ofensas, manejo das ações e dos pensamentos da vítima, com distorção de fatos.

Tais condutas iniciam, muitas vezes, de forma sutil e lenta, até virarem rotina e deixarem a mulher em situações que se encontre impossibilitada de sair ou pedir ajuda.

Outrossim, os prejuízos causados são fardos pesados que as vítimas carregam ao longo de sua existência, afetando todos os âmbitos de sua vida e deixando feridas, por vezes, incuráveis. Nesse sentido, SAFFIOTI, destaca que:

[...] feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito. (SAFFIOTI, 2015, p. 19)

As mulheres são tratadas de uma forma que afete sua própria identidade e autodeterminação; vivem como prisioneiras do medo e da dominação. São submetidas a situações vexatórias, se tornam submissas da vontade dos seus agressores e dependentes emocionalmente deles.

O ciclo da violência se repete sem parar e segue gerando efeitos sobre a vida e a saúde das vítimas, assim como afirma Gabriela Echeverria:

Como consequências para a saúde emocional e mental, causados pela violência psicológica sofrida pela mulher, Ferreira (2012) e Rodrigues (2014) pontuam vários agravos, como: isolamento social, vergonha, culpa, medo de represálias, isolamento emocional, desconfiança, ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, transtornos no sono, na alimentação, baixa autoestima, pensamentos suicidas e tentativas de suicídio, com êxito ou não. Apesar da invisibilidade dos danos sofridos, isto pode deixar sequelas bem visíveis, como processos de somatização e interferência na construção da identidade e subjetividade. Pode-se dizer, contudo, que a violência psicológica contra a mulher é a forma mais cruel delas, porque, além de deixar sequelas irremediáveis, pode durar até mesmo toda a vida, invadindo os limites do bem-estar, causando pânico e provocando danos mentais que podem anular e destruir a personalidade de uma pessoa. (ECHEVERRIA, 2018, n.p)

Para José Navarro Góngora, a violência psicológica, representada pelo abuso emocional divide-se em alguns tipos, de acordo com os objetivos do agressor:

Primero, hay un tipo de abuso emocional que es percibido como un indicio precursor de las agresiones, en cuyo caso sirve para disparar la respuesta de miedo y sumisión. [...] Un segundo tipo limita el acceso a recursos que hagan sentir a la víctima que dispone de personas con las que cultivar relaciones de amistad y que, eventualmente, le permitirían acceder a visiones alternativas a la de la pareja y ayudarle. La limitación de acceso lo es también a recursos materiales que le permitan autonomía y la sensación de tener algo, lo que una cultura consumista como la nuestra valora en grado extremo. [...] Un tercer tipo se plantea como objetivo deteriorar la imagen de competencia intelectual y emocional de la víctima, algo particularmente tóxico en términos de salud mental. [...] En cuarto lugar, el victimario puede hacer sentir su presunta superioridad

intelectual o emocional de una manera hostil que tiene como efecto degradar la imagen de la víctima (su objetivo). (GÓNGORA, 2015, p. 50)

No conceito formulado pelo Instituto Maria da Penha³, a violência psicológica pode ser identificada por *qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.*

Para a Lei Maria da Penha, enquadra-se em:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, *online*)

Recentemente, a lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 trouxe para o Código Penal, no art. 147-B o crime de Violência psicológica contra a mulher, tipificando a modalidade já constante na lei nº 11.340. O tipo penal surgiu em mais uma tentativa de tornar efetivas as punições sobre a violência praticada contra a mulher, já que se encontrava dificuldade na subsunção de acordo com a conduta do agressor.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021, *online*)

No entanto, em que pese esteja positivado o próprio crime de violência psicológica, este mal aflige um número muito maior, que não chegam a ser contabilizados por inúmeros motivos. No Brasil, em que pese vigore o Estado Democrático de Direito, com garantia de direitos fundamentais, sob a bandeira da equidade, os casos concretos

³ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Violência psicológica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 06 jun. 2022.

diferem um pouco da teoria e do papel. O cotidiano das mulheres brasileiras é marcado dolorosamente pela violência e pelo silêncio.

Esse tipo de violência emocional afeta o âmago da mulher que sofre e, em razão da difícil percepção, até mesmo pelas próprias vítimas, e da sutileza com a qual vai se perpetuando, sujeita a sofrimento a uma vida de abusos. A autoconfiança, a autodeterminação e a autoestima da mulher vão sendo diminuídas até a inexistência, deixando-a sem identidade ou liberdade, *cedendo* ao agressor os direitos e as decisões sobre si.

Entre as razões pelas quais a violência psicológica contra a mulher integra a cifra oculta, ganha destaque neste trabalho a questão da verdade jurídica, como barreira produzida pelos operadores do direito, limitando a chegada dos casos correspondentes à realidade no poder judiciário.

CAPÍTULO 3 - A VERDADE JURÍDICA SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

3.1 - O que é a Verdade Jurídica?

Foucault em sua obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*, aborda o conhecimento como invenções prévias da sociedade. Refere os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade como oriundas dos aspectos políticos, sociais e econômicos. Também, já falava em uma verdade formada de acordo com os lugares na sociedade, de acordo com as *regras de jogo*, eivadas de subjetividade.

Por outro lado, parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas — regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber — e por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade. (FOUCAULT, 2002, p. 11)

Entre as formas de definição dessas subjetividades, aponta as práticas judiciárias como uma das principais. A base da análise está em como as formas jurídicas constroem as formas de verdade, ou seja, na evolução destas dentro do direito penal como construtoras das formas de verdade. (FOUCAULT, 2002)

Especificamente, a expressão verdade jurídica foi resultado de uma pesquisa de MILLS (2016), onde, sob o título *Ações situadas e vocabulários de motivos*, o autor analisa os motivos como *impulsionadores subjetivos de ação*, podendo ser considerados como *típicos vocabulários com funções verificáveis em situações sociais delimitadas*.

Os motivos são imputados abstratamente como explicações de comportamentos, mas essa aplicação diverge da análise dos mecanismos linguísticos observáveis da imputação e de como eles funcionam na conduta. Têm-se os motivos de acordo com a forma de interpretar as condutas dos atores sociais, observando-se as razões dadas às ações humanas.

Conforme o autor, é necessária uma cronologia para verificar as funções de especificação, controle e integração que um discurso cumpre nas ações humanas:

Primeiro, devemos demarcar as condições gerais em que essa imputação de motivo e sua revelação parecem ocorrer. Em seguida, temos de oferecer uma caracterização do motivo em termos denotáveis e um paradigma explicativo do porquê de certos motivos serem verbalizados em vez de outros. Então, indicaremos os mecanismos de ligação entre os vocabulários de motivos e os sistemas de ação. (MILLS, 2016, n.p)

Para ele, os motivos surgem na forma de respostas para perguntas, sendo representados através de palavras e atribuídos às consequências previstas ou intentadas por meio das ações.

Os vocabulários de motivos são diferentes em cada parte da população e de acordo com a situação apresentada ou momento histórico explorado. No geral, são os principais responsáveis pelo controle social, pois aqueles que acompanham o cotidiano de determinada conjuntura já têm as razões e justificativas pré-definidas para as circunstâncias que se apresentam.

O motivo visto como adequado, é aquele que vai de encontro às expectativas dos observadores e dos questionadores, fazendo jus àquilo que eles consideram adequado ou satisfatório. Logo, o motivo é aceitável quando representa uma justificativa plausível.

Também podem ser vistos como estratégias de ação quando envolvem outras pessoas, trazendo a diplomacia para a escolha dos motivos e estabelecendo condições sobre quais seriam as condutas adequadas. Utilizados nas soluções de conflitos, mediam e orientam comportamentos e ações. Podem ser utilizados para justificar ou até mesmo criticar uma ação, bem como para influenciar terceiros. Para ZNANIECKI (1936 *apud* MILLS, 2016, n.p), são *instrumentos sociais, ou seja, ferramentas que apontam qual o agente será capaz de influenciar (a si mesmo ou outras pessoas)*.

Mills ainda menciona os conceitos de *motivos reais, motivo inconsciente, motivos verbalizados, motivos mistos, conflitos motivacionais*, elucidando as falhas e as aplicações dessas formas de explicação das ações sociais.

Por fim, a verdade jurídica é um termo construído a partir das falas dos agentes do sistema de justiça e de como são registrados os acontecimentos nos processos e demais documentos afins. Difere-se da realidade, pois busca-se encontrar a *verdade*

mais adequada, admitida no direito, de maneira que coloque fim ao litígio através da garantia da pacificação e do bem-estar social.

Assim, com base nos autores estudados, essa forma de verdade representa a visão de quem a profere e determina, a fim de satisfazer fins específicos. Considera-se essa verdade como uma espécie de ficção, não a mais justa ou mais correta, mas aquela que atende as expectativas.

A verdade produzida é aquela que garante a segurança jurídica, que não deixa brechas, que não exponha a violência enraizada na sociedade, ou seja, uma ficção que cumpra com os objetivos do ideal de justiça, atendendo ao interesse *coletivo* das maiorias.

3.2 - A verdade jurídica na pesquisa e na prática da violência psicológica contra a mulher

Em pesquisa que utilizou o conceito de verdade jurídica de Mills, Maria Gorete Marques de Jesus abordou a verdade policial como verdade jurídica, ou seja, analisou como a polícia integra as lacunas deixadas pelas normas e determina, discricionariamente, quais fundamentos definem os crimes. Refere que as crenças da sociedade contribuem para o exercício do poder estatal de prender e punir e, conseqüentemente, para uma aceitação sem questionamentos daquilo que é produzido pelo vocabulário policial. (JESUS, 2020)

No mesmo sentido vai a presente pesquisa, na qual, a fim de averiguar a violência psicológica contra a mulher em sua realidade na Comarca de Sant'Ana do Livramento, investiga-se a verdade jurídica produzida por parte dos agentes da justiça criminal - juízes. Foram analisados 100 (cem) processos, dentre os quais alguns merecem destaque pelo conteúdo, manifestações e expressões utilizadas acerca do tema.

O filtro da pesquisa deu-se pelos processos que envolvem violência contra a mulher, especialmente aqueles que contêm pedidos de medidas protetivas de urgência em favor das vítimas. Analisou-se, em especial, as decisões proferidas pelos juízes que atuaram nos processos criminais da Comarca no marco temporal analisado. Cabe

ressaltar que, atualmente, a Vara Criminal encontra-se sem juiz titular, enfrentando muitas mudanças nos entendimentos conforme as substituições.

Na maioria esmagadora dos processos analisados, o agressor tem contato com a vítima através de um relacionamento amoroso que ainda vige ou que já teve fim, pelo menos para um dos dois. Há casos de relações duradouras, com mais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, mas também casos que perduraram por um curto período de tempo. Por vezes a violência ocorre em um namoro, outras em casamentos ou uniões estáveis ou, ainda, após o término do vínculo entre agressor e vítima. Em raras vezes, a violência advém dos pais, filhos, genros ou outros. Na tabela abaixo, pode-se observar a incidência de cada agressor dentro da pesquisa:

Tabela 1 - Quem são os agressores nos processos analisados?

Agressor	Quantidade de incidências
Cunhado	1
Irmão	2
Pai	3
Ex-companheiro/ex-cônjuge/ex-namorado	38
Filho	3
Companheiro/cônjuge/namorado	52
Vizinho	1
Ex-genro	1

Fonte: processos da Vara Criminal da Comarca de Santana do Livramento

Em muitas oportunidades, é retratada uma série de violências que já vêm ocorrendo há algum tempo, sendo relatadas somente quando as mulheres já estão imersas na situação. Frequentemente, tratam-se de duas ou mais formas de violência, com destaque para a presença, quase unânime da psicológica, geralmente oculta, percebida apenas pelas expressões utilizadas.

São variados os tópicos que merecem atenção na análise dos processos, iniciando pelo fato de que os casos das medidas protetivas de urgência que chegam a tornarem-se processos efetivamente são *irrisórios* quando comparados com a totalidade de acontecimentos. Aqueles que realmente recebem um pouco do empenho e da atenção que realmente exigem, são disparadamente os casos mais graves e que ganham maior repercussão dentro da violência física ou sexual.

Dos 100 (cem) processos analisados, em que pese a violência física estar presente em grande parte, a maior expressividade fica a cargo da psíquica que, através dos diferentes termos utilizados esteve presente em 9% (nove por cento), visto que somente em 9 (nove) casos houve apenas violência/agressão física, de forma isolada, conforme tabela abaixo que retrata, a quantidade de vezes que cada palavra ou frase foi utilizada:

Tabela 2 - Expressões utilizadas para caracterizar ou descrever o tipo de violência

Caracterização da violência	Quantidade de menções
Discussões	8
Agressão/violência física	48
Xingamento	2
Ofensa/insulto	16
Agressão/violência verbal	6
Ameaça	37
Gritos	3
Sexual	2
Ameaça de morte	30
Perturbação	3
Injúria	10
Perseguição	3

Fonte: processos da Vara Criminal da Comarca de Santana do Livramento

O primeiro impacto sofrido teve como motivo a generalidade e a desatenção com a qual os casos são tratados. Desde a lavratura da ocorrência policial, as palavras utilizadas para descrever a situação de violência enfrentada pelas mulheres repetem-se e são resumidas, especificamente, a termos como *xingamentos, injúria, ofensas, agressão física, ameaça, discussões, insultos, agressão verbal, gritos, perturbação, perseguição*.

Não há como ter certeza de quem profere as expressões escritas nas ocorrências ou depoimentos, se são faladas pelas próprias vítimas ou interpretadas por quem lavra tais documentos. Assim, no próprio registro efetuado na Delegacia, inicia a produção da verdade jurídica, com a definição pelos agentes do sistema de justiça criminal.

Expressões como *vagabunda, lixo, imunda, vadia, chinelona, puta, prostituta* são corriqueiramente empregadas nas ocorrências policiais para descrever as ações de violência. Além disso, outras como *se não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém, da prisão se sai, mas do caixão não, está colocando macho pra dentro de casa* também são descritas. Sem maiores detalhes, as ocorrências são remetidas ao poder judiciário para a decisão sobre o (in) deferimento das medidas protetivas pleiteadas pelas vítimas.

Outro importante ponto que merece destaque é o grande número de medidas protetivas que são indeferidas em razão do que costumou chamar-se de *ausência de prova efetiva da violência alegada, senão a palavra da ofendida*. Ademais, o descrédito da palavra da vítima ganha ainda mais reforço com o entendimento de que *não sobreveio prova a emprestar verossimilhança a tal alegação, uma vez que não procedida a oitiva do suposto agressor ou eventual testemunha*.

A palavra da vítima, por si só, não ganha a confiança que deveria receber para atestar a ocorrência da violência sofrida, o que se mostra no mínimo contraditório, considerando que o objeto da proteção do direito, principalmente no que se refere à Lei Maria da Penha, seria a própria mulher, que sofre a violência, calada, isolada, no seu âmbito familiar ou domiciliar, sem telespectadores ou testemunhas.

Destaca-se outro trecho colacionado a partir das decisões de indeferimento da concessão de medidas protetivas dos autos analisados, no qual a versão da ofendida segue desacreditada e é considerada insuficiente:

A produção de prova mínima sobre o fato afigura-se imprescindível a emprestar verossimilhança a versão apresentada pela ofendida, sem o que resta temerário o deferimento de medidas tão drásticas quanto às previstas na Lei nº 11.340/06. Assim, não comprovada a AMEAÇA/AGRESSÃO, entendo desnecessária à aplicação das medidas pleiteadas com base na Lei nº 11.340/06. Ressalvo que não se está a cancelar eventual comportamento agressivo do (ex-)companheiro da vítima, mas a se analisar, diante do caso em concreto, a plausibilidade da versão apresentada na DP e a razoabilidade da medida pleiteada. Não há, portanto, e diante dos elementos de convicção que vieram a Juízo, plausibilidade para o deferimento das medidas pleiteadas.

Outrossim, como outras razões para o indeferimento, encontra-se a não representação ou registro de ocorrência anterior contra o agressor que já agrediu a vítima outras vezes ou a inexistência de exame de corpo de delito.

Quanto à primeira questão, as causas são inúmeras, entre elas o medo, a dependência, o desconhecimento sobre os seus direitos, a sensação de impunidade, a preocupação com o sustento próprio e dos filhos, os costumes e valores impostos sobre os seus *deveres como mulher*, a vergonha, a preocupação com a opinião alheia, a confiança demasiada na mudança do agressor, entre tantas outras. Outro importante fator de influência é a cultura da romantização dos crimes que envolvem a mulher como vítima e o homem como agressor dentro de uma relação de afetividade, pois conforme afirma Débora Cristina da Silva Cordeiro, *essa visão deturpada e romantizada do crime que é perpetrada pelas próprias instituições encarregadas de defender os direitos das mulheres, acaba sendo um fator que constrange e gera a insegurança da vítima para querer denunciar o crime.* (CORDEIRO, 2018, p. 13)

Na segunda alegação, as motivações são semelhantes, com ênfase na questão da vergonha e do medo, ou até mesmo, porque a violência pode não deixar visíveis por muito tempo suas marcas, ainda mais porque a realização do exame não se dá de forma imediata ou rápida, na maioria das vezes.

Assim, mesmo quando as mulheres conseguem acesso à justiça ou tomam coragem de chegar até ela, o Estado falha, pois a violência anteriormente sofrida é

agravada pela institucional e estrutural que passam a enfrentar. Essas circunstâncias são a pura representação da dupla punibilidade que o sistema de justiça criminal impõe às mulheres.

Também existem os casos em que a mulher é tão desacreditada, que a violência é tratada como um desentendimento, atrito ou briga de casal; a sua palavra é depreciada:

Entretanto, do relato constante da comunicação de ocorrência, não vislumbro qualquer situação de risco ou urgência que reclame a intervenção jurisdicional para a aplicação de alguma das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, uma vez que, ao que tudo indica, o fato em questão parece não refugir de atrito e/ou desentendimento entre casal, muito provavelmente desencadeado pelo término da relação do casal.

Ademais, inexistente qualquer testemunha presencial da suposta ameaça, contexto que, aparentemente, torna temerária a concessão das medidas postuladas pela vítima.

O judiciário deixa de aplicar as medidas necessárias para a proteção da mulher por não considerar suficiente o seu apelo, o seu pedido de socorro na busca de uma saída da situação que somente ela vivencia, e é novamente silenciada. No momento de dúvida, a opção deveria ser proteger a parte mais vulnerável e não deixar de tomar uma providência em razão da *temeridade* alegada.

Já as medidas protetivas que são concedidas, na grande maioria das vezes, recebem as mesmas justificativas-modelo, com a finalidade básica de impedir a reiteração dos atos violentos e resguardar a integridade física e psíquica da mulher que sofre com a violência. Cada caso não recebe uma cautela zelosa de acordo com as suas peculiaridades, sendo enquadrados quase que todos da mesma forma e decididos no mesmo sentido.

Independentemente de tratar-se de violência física, psicológica ou de outro tipo, as decisões de deferimento são proferidas quase sempre no mesmo sentido, equiparando-as, deixando de analisar minuciosamente as situações, a fim de verificar eventuais necessidades específicas e concretas, conforme trecho abaixo colacionado:

Diante dos fatos noticiados, dando conta de ocorrência de violência doméstica praticada pelo homem contra sua ex-companheira, afiguram-se presentes os requisitos legais para a concessão das medidas protetivas de urgência postuladas, nos termos da Lei 11.340/2006.

As pequenas mudanças que foram percebidas, são na própria grafia ou maneira de escrita, o que leva a entender que as decisões originam-se a partir de padrões anteriormente formulados, com a troca de algumas palavras, a fim de adequar-se a cada evento. Outras vezes, sequer estas simples alterações são efetuadas, ficando o texto da decisão desconexo com o contexto dos fatos.

Assim, até mesmo nos casos específicos de determinada forma de violência, os bens jurídicos protegidos, conforme o parecer dos magistrados, permanecem genéricos, repetindo-se, na maioria das vezes, as mesmas justificativas, bem como, as medidas protetivas:

Os fatos narrados revestem-se de gravidade, na medida que põem em risco a segurança e integridade da vítima e dos filhos desta.
Assim, a fim de evitar que seja a vítima novamente exposta a situação de desrespeito aos seus direitos, entendo, por ora, salutar determinar o afastamento do suposto agressor do lar conjugal e a proibição de aproximação do agressor com vítima e de seus familiares e de manter contato com os mesmos.

Na mesma linha, são economizadas palavras para descrever a violência e sua gravidade, como na oportunidade na qual a agressão foi resumida e reduzida a um importuno: *os fatos narrados revestem-se de gravidade, na medida em que põem em risco a segurança e integridade da vítima, a qual vem sendo importunada pelo acusado.*

Ainda, no que diz respeito à efetividade e continuidade do processo, muitas medidas são revogadas em razão da retomada da relação entre agressor e vítima. Na mesma linha, muitos agressores têm extinta sua punibilidade em razão da retomada do relacionamento. Tais aspectos ocorrem a partir da dificuldade da identificação do ciclo da violência; as mulheres, em muitas ocasiões, diminuem a significatividade da violência sofrida, e, em razão da complexidade da relação, veem na ilusão da mudança uma forma de amenizar a dor do corpo e da alma, escondem até de si mesmas, mesmo que inconscientemente, a gravidade da situação.

A violência psicológica em si se vê retratada nas ocorrências como ofensas e ameaças frequentes que diminuem ou terminam com a autodeterminação da vítima. A mulher se encontra em uma situação na qual está presa e dependente, por amor, por obrigação, financeiramente ou por qualquer de todos os outros motivos que alimentam a sua submissão.

Em grande parte dos depoimentos e das ocorrências lidas e exploradas, os abusos psicológicos não são contemporâneos aos registros, mas ocorrem há tempos, descritos através da agressividade dos autores dos fatos e dos insultos que recebem frequentemente. Há muitas menções a registros anteriores, a medidas já deferidas e não cumpridas ou revogadas. Vê-se que a busca por ajuda dá-se somente quando *cai a ficha* de que a violência não vai cessar ou quando o medo das ameaças tornarem-se realidade for maior que o de buscar ajuda.

Mas mesmo assim, as mulheres não são atendidas, não é compreendida a seriedade e a importância do seu apelo, e o ciclo permanece e se repete, até que se agrava de tal maneira que as marcas da violência transcendem a alma e se fazem presentes nos corpos das vítimas, quando finalmente, ou às vezes tarde demais, são percebidas e atendidas.

Nas decisões, a forma psicológica da violência é desvalorizada, com especial ressalva nos casos que não são agravados pela agressão física, como refere a expressão utilizada em um processo: *o ofensor é primário (cf. folha de antecedentes criminais), não agrediu a vítima fisicamente e não foi ouvido pela autoridade policial, conforme art. 12, V, da Lei Maria da Penha.*

Especificamente, o crime tipificado como *violência psicológica* (art. 147-B, CP) não foi encontrado em nenhum dos processos analisados, o que se deve a alguns possíveis fatores. O conceito do tipo penal é amplo, encaixando-se nele toda ação que cause dano emocional prejudicial ou perturbador ao pleno desenvolvimento ou que vise a degradação e o controle, mediante inúmeros atos que prejudiquem a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher. (BRASIL, 2021)

Nessas ações, podem ser incluídos inúmeros comportamentos, contudo esse tipo de agressão, como tal, encontra dificuldade na sua percepção isolada, considerando o fato de que os seus limites não são especificados e seu conceito engloba muitas discussões. Nesse sentido:

[...] o abuso psicológico é mais recorrente do que o abuso físico, embora mais difícil de detectar e provar sua ocorrência. O problema toma força no momento que se tenta conceituar e definir quais os comportamentos que se enquadram no tipo criminoso, criando uma bifurcação entre aqueles que apresentam componentes suficientes para ser sancionado pelo direito penal, contra aqueles

que não são gravosos o suficiente para necessitar da intervenção da justiça. (LARROSA apud SILVA, 2021, p.23)

Igualmente, a expressão *violência psicológica* não foi encontrada em nenhuma decisão ou manifestação dos juízes, apenas uma referência utilizando, esporadicamente, o termo *psíquica*, tanto com referência à violência como para a defesa da integridade, sem pormenorizar ou especificar de acordo com o caso apresentado, no trecho: *Tais medidas se justificam porque necessário se evitar a reiteração e continuidade da violência física ou psíquica à mulher, bem como para a proteção da integridade psíquica da mulher.*

Assim, em que pese o dado retirado da Tabela 2, de que somente 9 (nove) processos tratavam exclusivamente de violência física, através de lesões e agressões, as outras manifestações de violência, que são, em quase sua totalidade, psicológicas foram ignoradas e deixaram de ser levadas em consideração durante a prolação da decisão. Ao mesmo tempo, quando referidas simbolicamente e com menosprezo, foram descritas como insuficientes para a necessidade de aplicação de medidas protetivas pleiteadas pelas vítimas.

As práticas e discursos judiciais são representativos simbólicos da construção social baseada no gênero, legitimando a violência, com destaque para a psicológica, que permanece à margem do judiciário. O sistema de dominação atua de maneira a deixar a mulher tão fragilizada ou pelo menos acreditar nisso, que o medo toma conta de sua vida, regulando suas ações e comportamentos e estimulando sua submissão.

Na análise dos pedidos das medidas protetivas, os juízes dão preferência aos casos em que haja violência física efetivamente comprovada, ou através de fotos, exame de corpo de delito, em eventual flagrante ou que se configurem como de extrema gravidade. Nos casos em que isso não ocorre, o pedido é indeferido, com base na inexistência de efetiva lesão a um bem jurídico.

No entanto, os direitos das vítimas seguem sendo violados e a exigência de outras provas impede a tutela preventiva e prejudica a efetiva proteção que a lei promete fornecer. Em que pese a grande quantidade de casos de violência psicológica que acontecem diariamente, os registros e os julgados acerca do tema são raros ou inexistentes.

A injúria constante, as críticas, as proibições, as humilhações e as ameaças, que começam sutilmente e vão crescendo gradativa e silenciosamente tomam conta da vida das mulheres e configuram uma situação de abuso psíquico que se agrega às suas vidas e torna-se rotina. Estes hábitos persistem, até destruir a vítima internamente, quando não abrem portas para outros tipos de agressões, que também atingem o externo.

O poder judiciário define, através de seus valores estruturais, entre eles os patriarcais e machistas, quem ocupa cada lugar, determina quem é o criminoso, quem se encaixa no papel de vítima e quem não se adequa a ele. Essas definições recebem grande influência da construção social do gênero, da naturalização das desigualdades e das relações de poder.

Nesta linha, segundo Raylla Silva, *um dos empecilhos mais recorrentes para a real efetivação da legislação que protege os direitos das mulheres é a interpretação e aplicação realizada no âmbito Judicial. Ainda, a autora destaca que a grande maioria das mulheres tem seus processos julgados superficialmente onde o judiciário convenientemente não considera as nuances das desigualdades de gênero e sociais.* (SILVA, 2021, p. 39)

Desse modo, de acordo com o que é estabelecido pela sociedade, a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher é construída. Essa verdade jurídica demonstra um padrão de exclusão dessa violência, na medida em que as decisões notoriamente não expressam sua ocorrência ou desvalorizam-na.

Em muitas situações nas quais são mencionadas as manifestações do abuso emocional ou da agressão psíquica, através das ameaças, das injúrias, das humilhações e suas mais variadas formas de manifestação nas ocorrências, as decisões sobre as medidas protetivas vão no sentido do indeferimento pela falta ou insuficiência de provas.

Em que pese o grande vulto de eventos com agressão física, a psíquica sempre os acompanha, quando não se apresenta sozinha. Costumeiramente, para que esses cenários cheguem à justiça, o estágio da violência já está avançado e o ciclo perpetuado na vida das vítimas. Muitas situações são registradas com as informações de que *ele sempre foi agressivo, mas nunca me bateu; ele não deixa eu sair de casa; ele não deixa eu trabalhar; quando ele ingere álcool/drogas fica assim; tenho medo que as ameaças sejam cumpridas.*

Todas essas revelações são maneiras de manifestação da violência psicológica que vão degradando a mulher como dona de si e das suas vontades, anulando sua autodeterminação, deixando o agressor com o poder de escolha e domínio sobre sua vida. Entretanto, um dos maiores problemas enfrentados é na adequação da conduta ao crime, o que é influenciado pelo pensamento daqueles que são responsáveis por essa interpretação.

O número de mulheres que se encorajam e procuram o poder judiciário já é ínfimo; a quantidade de deferimentos de medidas protetivas é bem menor do que a de pedidos; as ocorrências que realmente se tornam ações penais são pouquíssimas.

O primeiro fato tem como premissa maior a estrutura de dominação de gênero presente na sociedade. Poucas são as mulheres que percebem a violência, em especial a psicológica, que sutilmente as persegue e acaba sendo naturalizada até mesmo pelas próprias, em razão da dominação masculina que reside no *habitus* social, enraizada inconscientemente nos valores e costumes aprendidos e ensinados. Outros fatores relevantes que merecem destaque são o medo e a dependência; o medo de que algo pior aconteça, de que as ameaças tornem-se realidade, de que os filhos sofram as consequências; a dependência emocional, quando acreditam ser o agressor o único e verdadeiro amor que podem encontrar; financeira, quando dependem do sustento fornecido para o agressor; de identidade, quando pensam que não podem viver de outra forma, que são destinadas a isso. Nesse sentido vão as palavras de Marta Larrosa, sobre a *tolerância* da violência pelas mulheres:

La culpa, la vergüenza y el temor a hacer público en el medio social una conducta por la que se sienten tan degradadas explica que, en muchos casos, las mujeres toleren situaciones reiteradas de comportamientos violentos de sus parejas hacia ellas. Al ser, además, el agresor una persona de la que la víctima depende sentimentalmente y, muchas veces, económicamente, el grado de tolerancia del delito por parte de las mujeres es mucho mayor que en otros casos. (LARROSA, 2011, p. 06)

Já acerca do segundo fato, conforme já referido, as razões são exprimidas nas próprias decisões, como a falta de provas, a carência de confiança no depoimento da vítima e a necessidade de marcas físicas. Basicamente, a inadequação da ocorrência ao

padrão que corresponde ao que é considerado como violência e que merece a atenção e a tutela do poder judiciário.

Enfim, com relação ao terceiro fato, em sequência ao anterior, também está a dúvida sobre a gravidade da questão, mas em especial, a própria legitimidade para a propositura determinada pelo ordenamento jurídico penal e processual penal. A maioria dos crimes que são imputados aos agressores (ameaça, art. 147, CP; injúria, art. 140, CP) somente se procedem mediante representação da ofendida ou através de ação penal privada, o que retoma o primeiro fato, pois estas atitudes não são tomadas pelas vítimas pelos mesmos motivos.

Todos esses impasses poderiam ser solucionados se a violência psicológica fosse realmente identificada e o agressor fosse punido como tal, visto que o novo tipo penal, ainda não utilizado, abrange todas as formas de abuso psíquico e emocional e enseja ação penal pública incondicionada, o que traria maior segurança para as vítimas, bem como efetividade na aplicação das medidas destinadas à sua proteção.

No entanto, as práticas seguem sendo as mesmas e essa construção impacta na (in) efetividade das garantias voltadas às mulheres, impedindo a concretização dos seus direitos e deixando de assegurar a proteção que está positivada na legislação. Mesmo após a positivação de direitos, a criação de programas e projetos a fim de diminuir a violência contra a mulher, a realidade diverge do papel e a aplicação de tais determinações é movida pela seletividade penal, que também atua na seara da vitimização.

A verdade jurídica produzida tem como base as desigualdades de gênero, com a visão estereotipada sobre as mulheres e os homens, na qual aquelas são frágeis e devem ficar no resguardo do lar, dependendo e servindo a estes, que são os detentores do poder, dominantes, merecendo ter suas vontades atendidas e sua verdade como absoluta.

A forma de construção dessa verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher nos casos levados ao judiciário da Comarca de Santana do Livramento tem sua base na exclusão dessas condutas da tutela judicial, considerando-as *insuficientes* para merecerem tal salvaguarda.

Essa conjuntura retoma os estudos de gênero das teorias críticas e da criminologia feminista, explicitando a teoria da dominação masculina como padrão da sociedade. O controle e o medo sustentam a ordem simbólica constituída, tanto no que se refere ao silêncio das mulheres, ao receio de pedir ajuda, à imperceptibilidade da violência, quanto na questão do próprio judiciário deixar de tutelar, na prática, certos tipos de violência.

A violência contra a mulher é tão institucionalizada que exsurge no âmbito do *lar*, do domicílio, da relação da qual resulta e ultrapassa essas barreiras do privado, alcançando as esferas públicas, o que se retrata no tratamento destinado às vítimas no sistema de justiça criminal.

Esse sistema volta sua atenção somente aos acontecimentos mais agressivos que deixam marcas visíveis, tutelando apenas esses fatos e mantendo um número muito maior de episódios à margem do judiciário, alheios à proteção jurídica. Conforme já observado, a violência psicológica está presente na vida de muitas mulheres, mesmo que disfarçadamente, o que não é diferente nos casos levados ao judiciário, nos quais ou ocorre de forma isolada ou em conjunto com as demais formas.

A falta de uma tutela efetiva para resguardar a segurança das vítimas da violência psicológica ainda é pouco discutida, carecendo de diálogos e pesquisas na área, em especial no âmbito processual criminal. A dominação-exploração segue conservada até a contemporaneidade, tanto pela sociedade em geral, ainda, de certo modo, machista e patriarcal, quanto pelas instituições, como o poder judiciário e o SJC, que reforçam a submissão das mulheres, que se acostumam às situações enfrentadas e não impedidas ou solucionadas, naturalizando-as, e mantêm-se caladas frente ao medo e à opressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande foi a luta das mulheres, na busca de seus direitos, aqueles que inicialmente nem se cogitava ser-lhes garantidos pela sociedade que, marcada pela dominação e exploração masculina e patriarcal, moldava a identidade feminina baseada na fragilidade, na submissão, nas obrigações que lhes eram impostas.

As batalhas iniciaram pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, com a possibilidade de fazer escolhas sobre suas vidas, seu presente e futuro. Procurou-se acabar com a sujeição à vontade dos homens de suas vidas. Seguiram tentando conquistar voz e lugar nos espaços públicos, no meio acadêmico, político e social.

O conceito de gênero passou por várias modificações, mas, hoje com os estudos feministas, o entendimento foi modificado até a contemporaneidade. Fala-se em papéis sociais e construções culturais de gênero, formulados a partir de um processo histórico.

Na seara do gênero, um dos principais impactos gerados por essa desigualdade patriarcal e machista é a violência, esse mal que apaga ou suprime a existência de tantas mulheres. A violência é perpetrada por ações diárias que reforçam a hierarquia entre homens e mulheres, na tentativa de afirmar uma suposta superioridade daqueles sobre estas, que foi construída culturalmente e domina o campo das relações de gênero.

O gênero é um termo variável, que merece ser analisado em conjunto com outras questões, a fim de analisar suas repercussões na estrutura da sociedade. Está presente nas mais variadas áreas, com destaque para as relações de poder, onde através do uso da força e do controle ganha evidência a dominação masculina.

Essa dominação simbólica também toma conta do sistema penal, onde a criminologia crítica e suas teóricas fazem a análise da questão feminina inserida na questão criminal. A teoria crítica e a criminologia feministas vão na mesma direção dos movimentos feministas, com escopo de garantir os direitos e os espaços às mulheres, mas, conforme seus próprios conteúdos, fazem uma análise do contexto social e

criminológico com a participação das mulheres. Essa análise é feita sob a égide do gênero como influenciador da visão da sociedade sobre a mulher. O objeto central está no tema da violência, naturalizada e arraigada no seio do corpo social.

A violência é um problema de saúde pública, estudado pela psicologia, pela sociologia, criminologia e outros campos. Aquela que é praticada contra a mulher é tutelada, normativamente, pela Lei Maria da Penha, mas na realidade, segue ocorrendo, sem prevenção ou solução.

Assim, em que pese conquistados e garantidos inúmeros direitos às mulheres ao longo dos tempos, o mal da violência e o desamparo ainda as acompanham. Os dados seguem alarmantes e o número de casos que ainda não chegam à justiça e aos registros são ainda maiores.

Dentre esses casos, têm ênfase os de violência psicológica que, silenciosamente e, por vezes de modo imperceptível, eliminam com a autodeterminação das mulheres, que passam por humilhações e ameaças diárias que afetam o âmago de suas almas, gerando feridas invisíveis, mas desestruturantes e incuráveis que atormentam suas vidas até a eternidade.

Isso posto, em razão da dificuldade de identificação dessa forma de violência, do medo que impede as mulheres de pedir socorro, da naturalização da agressividade dos homens, bem como da pouca importância que recebe no sistema de justiça criminal, o abuso psíquico e emocional segue sendo rotina de muitas.

Nesta linha, constrói-se a verdade jurídica, que nada mais é do que a verdade socialmente aceita, conforme a interpretação dos agentes do sistema de justiça.

A fim de descobrir a realidade sobre a violência psicológica contra a mulher na realidade de Santana do Livramento, analisou-se a construção da verdade jurídica nesta Comarca, através da observação e pesquisa em um número simbólico de processos que tramitaram entre 2020 e 2022.

Dado o exposto, chegou-se à conclusão de que os juízes, que foram os agentes do sistema de justiça criminal investigados, realmente extraem a violência psicológica de suas decisões, discursos escritos averiguados. Tal dedução deu-se a partir do fato de que, em meio a todos casos nos quais foram retratadas alguma manifestação da violência psicológica, poucos tiveram suas medidas protetivas de urgência pleiteadas deferidas,

com justificativas acerca da falta de provas da alegada violência, da temeridade das alegações da vítima, da insuficiência de indícios de violência concreta.

O que se pôde perceber é que inseridas em todas as fundamentações, rasas e genéricas, estão as essências da construção social do gênero, da submissão feminina, do patriarcado, do machismo, com a desqualificação da palavra das mulheres e do impedimento da garantia concreta de seus direitos.

Portanto, mesmo com a tipificação da violência psicológica contra a mulher, a categoria que recebe uma efetiva atenção, e também não em todos os casos, é a física, que deixa marcas palpáveis e visíveis. A verdade jurídica retrata a edificação cultural e histórica que tornou a violência psicológica como algo instintivo, automático e inconsciente que é aceito até mesmo pelas mulheres, que foram educadas nestes moldes.

Logo, levando-se em conta tudo que foi referido, a positivação de direitos é insuficiente, na medida em que a realidade é divergente e não aplica as garantias necessárias para a proteção das mulheres e para a modificação do estado de violência ao qual são submetidas.

Ainda, poucos são os estudos na área, considerando igualmente a recente inclusão do crime. Por consequência, além da imprescindível transformação na interpretação dos agentes da justiça criminal, urgentes são as investigações na área, bem como a fiscalização na aplicação das normas positivadas, a fim de permitir ao menos a mínima segurança e resguardo às mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Francisca Thuany da Silva Alves. **Violência psicológica e sua correlação na lei 11.340/06**. 2020. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D514.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Direito Público, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 09 jul. 2022.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16 (183), 14-25, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **Violência de Gênero: uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.
- BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Livro de conteúdo. Versão 2009. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em https://www.unifaccamp.edu.br/graduacao/letras_portugues_ingles/arquivo/pdf/gde.pdf. Acesso em: 27 mai. 2022.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à Criminologia Crítica Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 02 de fev. 2022.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS Betina; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismos**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s) estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. **Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores?** CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. l.], n. 27, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2018.17512. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade**. Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 131–145, 2018. DOI: 10.9771/cgd.v4i1.25651. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patricia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”**. Rev. Bras. Psicol. Educ., Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>. Acesso em: 22 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro : NAU Editora, 2002.

GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, 2020, p.145-178. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 mai. 2022.

GÓNGORA, José Navarro. **Violencia en las relaciones íntimas: Una perspectiva clínica**. Barcelona: Herder Editorial, S. L., 2015. Disponível em: <http://librodigital.sangregorio.edu.ec/librosusgp/46897.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Violência psicológica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Verdade Policial como verdade jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 28 dez. 2021.

LARROSA, Marta Perela. **Violencia de género: violencia psicológica**. Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva Época, n. 11-12, p. 353-376, 26 out. 2011. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/37248/36050>. Acesso em: 16 jul. 2022.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. **Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero**. Psicol. clin., Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 409-425, dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n3/02.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. 2018. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/---->

DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.p
df. Acesso em: 16 jul. 2022.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vaia Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista**. Saúde em debate, v. 43., dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese. (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

MILLS, Charles Wright. **Ações situadas e vocabulários de motivos**. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 15, n. 44, p. 10-20, agosto de 2016. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/MillsArt.pdf>. Acesso em 28 dez. 2021.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/analise-da-relacao-do-sistema-de-justica-criminal-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ONU. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 1993.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. G1. São Paulo. 07 ju. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2022.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceito e Formas de violência**. Caxias do Sul: Educus, 2016. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo: um casamento necessário**. VI Congresso Português de Sociologia. Universidade Nova de Lisboa. 2008. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1367011744_Criminologia%20e%20feminismo%20um%20casamento%20necess%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 17 mai. 2022.

RAMOS, Jéssica da Cunha. **O gênero dentro da perspectiva feminista e sua relação com o direito.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ. 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3126/O%20G%CANERO%20DENTRO%20DA%20PERSPECTIVA%20FEMINISTA%20E%20SUA%20RELA%C7%C3O%20COM%20O.pdf;jsessionid=64D1729F31DF6F120E2C3497F3456EAD?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022.

REIS, Marina de Oliveira. **Lei Maria da Penha, Feminismo Negro e Criminologia Crítica: Escrevivências a partir da Interseccionalidade.** Monografia. (Bacharelado em Direito) Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37905/37905.PDF>. Acesso em: 03 mai. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCIAMMARELLA, Ana Paula; AMAYA, Andrea Catalina León; RIVERA, Patricia Elisa. **Mobilização Feminista, Violência de Gênero e Práticas Judiciais no Brasil: Reflexões à Luz da Teoria dos Sistemas Sociais.** Revista Punto Género, n. 7, pp. 46-68. 2017. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/46262>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press. 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 03 mai. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil.** 2017. Tese. (Concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Público, na Área de Direitos Humanos) Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, SP. 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico/LIVREDOCENCIA.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SILVA, Luciane Lemos; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da**

violência física doméstica. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SILVA, Raylla Pereira. **A violência psicológica contra a mulher no âmbito da violência doméstico-familiar sob a perspectiva das teorias feministas do direito.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação no Curso de Direito). Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22610/1/RPS15122021.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

VIOLÊNCIA contra a mulher em dados. Dossiês Agência Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em 11 jan. 2022.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239311/mod_resource/content/0/AULA%20%20-%20C%20-%20Weber-economia-e-sociedade%20-%20volume-2.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes.** Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 3, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>. Acesso em: 05 fev. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority.** Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/SPI.POA.2)

GLOSSÁRIO

apud - citado por, conforme, segundo

et al - e outros

